

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA BANRISUL SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. E DA BANRISUL CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Este Regulamento foi aprovado pela Diretoria da BANRISUL SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. em 21/02/2024, e obteve aprovação final do Conselho de Administração da BANRISUL SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. em 28/03/2024 e aprovado pela Diretoria da BANRISUL CORRETORA DE SEGUROS S.A. em 21/02/2024, e obteve aprovação final do Conselho de Administração da BANRISUL CORRETORA DE SEGUROS S.A. em 28/03/2024, passando a vigorar a partir de 29/03/2024.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	9
SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA	9
Artigo 1º Abrangência.....	9
SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO	9
Artigo 2º Vetores de interpretação	9
Artigo 3º Transparência	10
Artigo 4º Proteção de dados pessoais	11
Artigo 5º Ambiente eletrônico.....	11
SEÇÃO 3 – COMPETÊNCIAS.....	12
Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo	12
Artigo 7º Competência para assinatura de editais, atos de dispensa e de inexigibilidade, contratos e convênios, bem como outras deliberações sobre contratações da SEGURIDADE e da CORRETORA DE SEGUROS.....	12
Artigo 8º Competência para a elaboração de documentos técnicos, editais e anexos	13
Artigo 9º Competência para a análise jurídica	13
SEÇÃO 4 – RESPONSABILIDADES	14
Artigo 10 Responsabilidades.....	14
SEÇÃO 5 – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES.....	15
Artigo 11 Plano Anual de Contratações.....	15
SEÇÃO 6 – DA CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
Artigo 12 Planejamento de Capacitação em Licitações e Contratos	15
CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO	16
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA.....	16
Artigo 13 Procedimento Geral	16
SEÇÃO 2 – CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR	18
Artigo 14 Contratações diretas de pequeno valor.....	18
SEÇÃO 3 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	19
Artigo 15 Justificativa de preço.....	19
Artigo 16 Comprovação da exclusividade.....	20
Artigo 17 Contratação de serviços jurídicos	21
Artigo 18 Credenciamento.....	21

Artigo 19 Contratos de patrocínio	23
Artigo 20 Contratos de capacitação.....	24
Artigo 21 Dispensa para a locação de imóveis	25
Artigo 22 Contratação emergencial.....	25
Artigo 23 Contratação de encomenda tecnológica	27
CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO	28
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA	28
Artigo 24 Procedimento Geral da Etapa Preparatória para licitação	28
SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	29
Artigo 25 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC).....	29
Artigo 26 Alienação de bens	31
Artigo 27 Contratação de Serviços de Publicidade	32
Artigo 28 Contratação de serviços continuados de <i>facilities</i> para a conservação e manutenção de infraestrutura predial	34
SEÇÃO 3 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS	35
Artigo 29 Modalidades de diálogo	35
Artigo 30 Procedimento para o diálogo com agentes econômicos.....	36
Artigo 31 Procedimento de Manifestação de Interesse	36
Artigo 32 Audiência e Consulta Pública	38
SEÇÃO 4 – OBJETO.....	39
Artigo 33 Definição do Objeto	39
Artigo 34 Parcelamento	40
Artigo 35 Objetos divisíveis.....	40
Artigo 36 Exigência de marca ou modelo	40
Artigo 37 Padronização	40
Artigo 38 Certificação	41
Artigo 39 Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções	41
Artigo 40 Sustentabilidade.....	41
SEÇÃO 5 – ORÇAMENTO	43
Artigo 41 Critérios gerais para orçamento	43
Artigo 42 Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia	46

Artigo 43 Orçamento sigiloso	46
SEÇÃO 5 – REGIME DE EMPREITADA	47
Artigo 44 Regime de Empreitada	47
SEÇÃO 7 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO	49
Artigo 45 Modalidade Pregão	49
SEÇÃO 8 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL	50
Artigo 46 Documentos Anexos ao Edital	50
Artigo 47 Matriz de risco.....	51
SEÇÃO 9 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL	52
Artigo 48 Licitação Internacional	52
CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO.....	53
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO	53
Artigo 49 Procedimento Geral	53
SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO	54
Artigo 50 Publicação do edital	54
Artigo 51 Pedido de esclarecimento e impugnação	54
SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA	55
Artigo 52 Disposições gerais	55
Artigo 53 Licitações eletrônicas	55
SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO	56
Artigo 54 Impedimentos	56
Artigo 55 Cooperativas	56
Artigo 56 Consórcios	56
Artigo 57 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte.....	58
SEÇÃO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.....	58
Artigo 58 Disposições gerais	58
Artigo 59 Modo de disputa aberto	58
Artigo 60 Modo de disputa fechado	59
Artigo 61 Combinação dos modos de disputa	60
SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	60
Artigo 62 Menor Preço.....	60

Artigo 63 Maior Desconto.....	60
Artigo 64 Melhor combinação entre técnica e preço.....	61
Artigo 65 Melhor técnica	62
Artigo 66 Melhor conteúdo artístico	64
Artigo 67 Maior oferta de preço	64
Artigo 68 Maior retorno econômico.....	64
Artigo 69 Melhor destinação de bens alienados	66
Artigo 70 Ciclo de vida	67
SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE.....	68
Artigo 71 Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte.....	68
Artigo 72 Desempate	69
SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS.....	69
Artigo 73 Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades.....	69
Artigo 74 Conformidade do preço	70
Artigo 75 Negociação	72
Artigo 76 Desclassificação das propostas	72
SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO	73
Artigo 77 Habilitação Jurídica	73
Artigo 78 Qualificação Técnica.....	73
Artigo 79 Capacidade econômica e financeira	75
Artigo 80 Inabilitação	77
SEÇÃO 10 – RECURSO.....	77
Artigo 81 Procedimentos para os recursos em geral.....	77
Artigo 82 Procedimentos para os recursos com inversão das fases	78
SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA.....	79
Artigo 83 Adjudicação e homologação	79
SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	80
Artigo 84 Pré-qualificação permanente.....	80
Artigo 85 Registro de Preços.....	82
Artigo 86 Cadastro de Fornecedores	84
CAPÍTULO V – CONTRATO	85

SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	85
Artigo 87 Regime Jurídico	85
Artigo 88 Comunicação entre a COMPANHIA e contratado.....	85
Artigo 89 Assinatura digital.....	85
SEÇÃO 2 – FORMAÇÃO DO CONTRATO	86
Artigo 90 Celebração do contrato.....	86
Artigo 91 Duração do contrato	87
SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO.....	89
Artigo 92 Disposições Gerais.....	89
Artigo 93 Responsabilidade das partes.....	89
Artigo 94 Direitos patrimoniais e autorais.....	89
Artigo 95 Remuneração variável.....	89
Artigo 96 Garantia.....	90
Artigo 97 Solução de Controvérsia	91
SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO	92
Artigo 98 Gestão e Fiscalização.....	92
Artigo 99 Recebimento do Objeto	94
Artigo 100 Pagamento	94
Artigo 101 Suspensão da execução do contrato	96
Artigo 102 Disposições especiais sobre empregados terceirizados	96
Artigo 103 Subcontratação	98
Artigo 104 Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico	98
SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO.....	99
Artigo 105 Alteração incidente no objeto do contrato	99
Artigo 106 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato	100
Artigo 107 Formalização das alterações contratuais.....	102
SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	103
Artigo 108 Rescisão.....	103
Artigo 109 Sanções administrativas.....	104
Artigo 110 Processo administrativo para a aplicação de sanção	106

SEÇÃO 7 – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES	107
Artigo 111 Convênios e Termos de Cooperação	107
Artigo 112 Protocolo de Intenções	109
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	109
Artigo 113 Aprovação e Vigência	109
Artigo 114 Disposições Gerais e Transitórias.....	110
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	111

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA

Artigo 1º Abrangência

1 – Este Regulamento de Licitações e Contratos (“Regulamento”) dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da BANRISUL SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., doravante denominada individualmente apenas como “SEGURIDADE” e no âmbito da BANRISUL CORRETORA DE SEGUROS S.A., doravante denominada individualmente apenas como “CORRETORA DE SEGUROS”, ambas doravante denominadas “COMPANHIA”, na forma do Artigo 40, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 (“Lei 13.303”), inclusive convênios, contratos de patrocínio, alienação de bens e ativos e serviços de publicidade.

2 – Nas licitações e contratos administrativos da SEGURIDADE e da CORRETORA DE SEGUROS destinados à realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral e entidades equivalentes, podem ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados, contratos internacionais e documentos equivalentes, inclusive, no todo ou em parte, conforme o caso, no tocante a aspectos operacionais, procedimentais e para a avaliação de condições de participação, de habilitação e de seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento da legislação nacional aplicável, desde que observados os princípios gerais da Lei n. 13.303/2016 e deste Regulamento.

SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Artigo 2º Vetores de interpretação

1 – Este Regulamento integra-se aos termos da Lei 13.303, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei 13.303, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

2 – Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

a) as licitações e os contratos devem ser estruturados em acordo com a função social da COMPANHIA e com as melhores práticas de governança corporativa, assegurando-se, dentre outras medidas, que as decisões a eles pertinentes sejam rastreáveis e os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes, sem sobreposição de documentos, informações e instâncias decisórias;

b) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações

dos órgãos de controle, auditoria interna e colegiados (Comitês Internos, Diretoria e/ou Conselho de Administração);

c) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade da COMPANHIA de atrair bons agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedidos;

d) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

e) deve-se aproveitar a economia de escala;

f) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e em conformidade com as Políticas Institucionais de Controles Internos e Compliance do grupo Banrisul e outras que vierem a ser publicadas;

g) os agentes da COMPANHIA devem ter suas competências definidas com clareza e segregadas;

h) os agentes da COMPANHIA devem buscar a inovação, serem prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais vantajosos para a **COMPANHIA** e minimizar os seus riscos;

i) os agentes da COMPANHIA devem ser responsabilizados pessoalmente apenas quando atuam com dolo ou em casos de erros grosseiros;

j) os agentes da COMPANHIA não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e/ou jurídicos;

k) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso do grupo BANRISUL.

Artigo 3º Transparência

1 – Os processos de contratação da SEGURIDADE e da CORRETORA DE SEGUROS submetem-se respectivamente às prescrições da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme alterada (“Lei 12.527”), bem como legislação estadual e normativos internos sobre o tema.

2 – A COMPANHIA deve manter sob sigilo todas as informações constantes de atos, documentos, sessões ou reuniões que envolvam aspectos estratégicos de negócio, observando as normas internas, as Políticas de Classificação de Informação e Política de Gestão de Dados.

3 – A COMPANHIA, quando for o caso, deve firmar com interessados ou envolvidos, termos de confidencialidade, bem como tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo de tais informações.

Artigo 4º Proteção de dados pessoais

1 – A COMPANHIA deve adotar todas as medidas de proteção aos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, de modo a resguardar a segurança do tratamento e os direitos do titular garantidos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, destacando-se as seguintes obrigações, dentre outras:

a) limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual, atendendo aos princípios contidos no artigo 6º da Lei 13.709, em especial quanto aos princípios da finalidade, adequação e necessidade;

b) realização do tratamento de dados pessoais obtidos na contratação de acordo com os preceitos legais aplicáveis e à Política de Privacidade do grupo BANRISUL, disponível em www.banrisul.com.br, garantindo aos titulares de dados pessoais o exercício dos direitos elencados no artigo 18 da Lei 13.709;

c) adoção de padrões técnicos de segurança da informação e medidas administrativas para evitar ocorrência de danos aos dados pessoais tratados durante a execução dos contratos e daqueles que forem mantidos após o término do contrato para o cumprimento de obrigações legais ou exercício regular de direito pela COMPANHIA;

d) em contratos com outros agentes de tratamento, realizar a definição das responsabilidades de cada parte em decorrência do tratamento de dados pessoais realizado sob a contratação.

Artigo 5º Ambiente eletrônico

1 – A COMPANHIA pode utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos próprios ou de terceiros, incluindo do Governo Federal, para a realização dos procedimentos de licitação, contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

2 – Na hipótese do item 1 supra, a COMPANHIA deve prever no edital o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos que, em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no presente Regulamento.

3 – Todos os documentos referidos no presente Regulamento podem ser firmados por meios eletrônicos, conforme decisão da COMPANHIA.

4 – Todas as comunicações referidas no presente Regulamento podem ser realizadas por meios eletrônicos, conforme decisão da COMPANHIA.

5 – Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas em ambiente presencial ou eletrônico, conforme decisão da COMPANHIA.

SEÇÃO 3 – COMPETÊNCIAS

Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo

- 1 – Nos processos de contratação, deve ser adotado modelo colaborativo de forma a aproveitar a sinergia e expertises de cada Unidade e/ou órgão do grupo Banrisul, podendo o gestor, Diretor ou Gerente Executivo, quando necessário, solicitar apoio de outras Unidades e/ou órgãos, a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.
- 2 – As licitações e contratações diretas cujos objetos estejam relacionados ao Planejamento Estratégico da COMPANHIA e que tenham sido classificados como prioritários, devem ser, preferencialmente, conduzidas por equipes multidisciplinares.
- 3 – As contribuições, pareceres e manifestações das Unidades e/ou órgãos devem ser identificadas e/ou assinadas e devidamente contextualizadas, sempre que o caso exigir, devendo ser anexadas ao respectivo processo administrativo a que estão vinculados.
- 4 – Em obediência ao princípio da segregação de funções, empregados ou representantes da COMPANHIA que atuam em uma das etapas de estruturação, desenvolvimento e contratação não podem atuar nas etapas subsequentes quando estas importarem atos de controle ou de revisão dos documentos e artefatos produzidos com a sua participação ou aprovação, ressalvadas a atuação perante os Comitês Internos e outros casos excepcionais devidamente justificados e formalizados pelo gestor da área demandante.

Artigo 7º Competência para assinatura de editais, atos de dispensa e de inexigibilidade, contratos e convênios, bem como outras deliberações sobre contratações da SEGURIDADE e da CORRETORA DE SEGUROS

- 1 – A competência para assinatura de atos de dispensa e de inexigibilidade, contratos e convênios qualificados como estratégicos é do Diretor Presidente da respectiva COMPANHIA, ou do Diretor que o estiver substituindo, nos termos do Estatuto Social.
- 2 – A competência para assinatura de editais é do Superintendente da Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul.
- 3 – Compete ao Diretor da respectiva área demandante autorizar a abertura do processo administrativo interno referente à licitação pública, independentemente do valor e, nos casos de contratação direta, limitado ao valor definido no artigo 14 deste Regulamento.
- 4 – A autorização para abertura de processos administrativos internos que envolvem a possibilidade de contratação direta não contempladas no item 3 desse artigo é de responsabilidade do Diretor da respectiva área demandante.
- 5 – As contratações que necessitarem de posicionamento técnico colegiado sobre o objeto e condições da contratação devem ser submetidas aos respectivos Comitês correspondentes, se houverem, para que sejam registradas suas manifestações, antes da manifestação da Assessoria Jurídica do Banrisul.

6 – O gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, após sua análise, deverá retornar ao gestor da COMPANHIA demandante, e este deverá encaminhar à respectiva Diretoria os processos e documentos para avaliação e deliberação superior, em conformidade com os normativos e resoluções internos da COMPANHIA, no que couber.

7 – A competência para homologação de processos licitatórios é do Diretor Presidente, ou do Diretor que o estiver substituindo, nos termos do Estatuto Social da respectiva COMPANHIA demandante.

Artigo 8º Competência para a elaboração de documentos técnicos, editais e anexos

1 – A área demandante é responsável pela identificação da necessidade de contratação e pelo detalhamento técnico do seu objeto, o que deve ser formalizado por meio de termo de referência, projeto básico, anteprojeto e matriz de risco, pela realização da pesquisa de preços e pela definição do preço de referência, bem como outros documentos que se façam necessários à instrução técnica do processo para fins de realização da contratação, conforme o caso.

2 – A Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul é responsável pela análise dos documentos técnicos provenientes da área demandante, devendo produzir o edital e demais anexos que não os documentos técnicos, inclusive minuta de contrato.

3 – A área demandante deve dar apoio à Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul quanto a quaisquer aspectos técnicos relativos às contratações diretas, às licitações e aos contratos, com destaque, porém não se limitando, às respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos sobre o edital, às avaliações de propostas e de documentos de qualificação técnica, às respostas aos recursos administrativos e a quaisquer questionamentos dos órgãos de controle, às instruções dos processos para alterações contratuais, rescisões e aplicação de sanções administrativas.

4 – O gestor da área demandante deve designar, dentre os membros de sua equipe, responsável ou grupo de responsáveis técnicos para a confecção dos documentos técnicos, bem como para o apoio técnico às instâncias competentes.

Artigo 9º Competência para a análise jurídica

1 – A Assessoria Jurídica do Banrisul, através do Núcleo Jurídico competente, é responsável pela análise jurídica prévia dos editais de licitação, das minutas dos contratos e de aditivos contratuais da COMPANHIA, bem como dos procedimentos de contratação direta, rescisão de contratos e aplicação das sanções administrativas à exceção da sanção de advertência, sem prejuízo de análises jurídicas que lhe podem ser solicitadas pelas demais autoridades, diante de dúvidas jurídicas específicas que lhe sejam apresentadas por escrito.

2 – A análise jurídica prévia dos contratos e convênios vinculados aos negócios da COMPANHIA, incluindo os previstos no artigo 28 da Lei 13.303 e de todos os atos que lhe sejam pertinentes, é de competência da Assessoria Jurídica do Banrisul, nos termos da resolução interna do Banrisul.

3 – A análise jurídica deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, abrangendo o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indicando os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes.

4 – O gestor do Núcleo competente da Assessoria Jurídica pode aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

5 – O parecer jurídico é opinativo e não deve se imiscuir em questões de ordem técnica e econômica, sendo facultado ao agente a que ele se direciona decidir não acatar suas conclusões, o que, se for o caso, deve ser realizado motivadamente. Nessas hipóteses, pode ser produzido novo parecer jurídico por advogado distinto, se for solicitado.

6 – O gestor do Núcleo Jurídico competente da Assessoria Jurídica do Banrisul, pode homologar Parecer Jurídico Referencial para determinadas matérias e para minutas padrão de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e aditivos.

7 – O parecer jurídico pode ser dispensado em casos de licitações repetitivas, quando edital de licitação anterior e similar quanto às especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação já tenha sido aprovado por parecer jurídico datado, no máximo, nos últimos doze meses, o que deve ser atestado por declaração de aderência da Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul.

8 – A análise da Assessoria Jurídica é dispensada nas contratações cujos valores não ultrapassem os indicados no item 1 do Artigo 14 deste Regulamento, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que a autoridade tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

9 – No caso de utilização de Parecer Jurídico Referencial, compete à Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul verificar e atestar a aderência do processo de contratação aos requisitos dispostos no referido parecer, registrando expressamente essa manifestação nos autos do processo administrativo.

SEÇÃO 4 – RESPONSABILIDADES

Artigo 10 Responsabilidades

1 – As autoridades e agentes da SEGURIDADE e da CORRETORA DE SEGUROS somente podem ser responsabilizados em relação às licitações, contratações diretas e contratos nos casos de dolo e de erro grosseiro, na forma do Artigo 28, do Decreto-lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, conforme alterado (“LINDB”).

2 – Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

3 – A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.

4 – No exercício do poder hierárquico, só deve responder por *culpa in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

5 – As autoridades e agentes da COMPANHIA em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

6 – O direito de regresso previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

7 - As autoridades, agentes ou ex-agentes da SEGURIDADE e da CORRETORA DE SEGUROS que tiverem que se defender em processos administrativos ou judiciais, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, podem solicitar, expressamente, que a Diretoria da respectiva COMPANHIA avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, em aplicação analógica do artigo 22, da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, conforme alterada (“Lei 9.028”).

SEÇÃO 5 – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Artigo 11 Plano Anual de Contratações

1 – A COMPANHIA poderá adotar, como ferramenta de planejamento, o Plano Anual de Contratações, cujo regramento, ritos, composição de equipes, critérios, dentre outros, deve ser definido pela respectiva Diretoria por resolução própria.

SEÇÃO 6 – DA CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Artigo 12 Planejamento de Capacitação em Licitações e Contratos

1 – A COMPANHIA poderá realizar planejamento referente à capacitação em Licitações e Contratos, que deve indicar a necessidade de participação de autoridades e agentes da COMPANHIA em eventos que visam à capacitação em licitações e contratos, podendo

abranger cursos abertos e *in company*, presenciais e à distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes.

2 – O planejamento referente à capacitação em Licitações e Contratos deve priorizar os colaboradores de acordo com suas responsabilidades e perfil, estimando os eventos, abordagens, quantidades, orçamento preliminar e calendário, em acordo com as previsões orçamentárias da COMPANHIA.

3 - A Diretoria da COMPANHIA deve deliberar sobre o planejamento referente à capacitação em Licitações e Contratos.

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 13 Procedimento Geral

1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no §3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei 13.303.

2 – As hipóteses de contratação do Artigo 29 e artigo 30 da Lei 13.303 devem observar o seguinte procedimento:

a) a área demandante, com a autorização da abertura do processo de contratação direta dada pelo Diretor responsável pela mesma, deve elaborar e encaminhar à Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul os documentos técnicos da contratação direta:

(i) termo de referência, que compreende a especificação do objeto da contratação direta, justificativa sobre seu cabimento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, regras para tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei 13.709 e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

(ii) projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia não considerados comuns, com as informações exigidas no inciso VIII, do caput do artigo 42, da Lei 13.303.

b) o gestor da área demandante deve aprovar os documentos técnicos referidos na alínea antecedente e encaminhá-los à Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul, acompanhados da indicação de agentes econômicos de quem se pode solicitar propostas e de *checklist* devidamente preenchido;

c) a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul deve analisar os documentos técnicos provenientes da área demandante, avaliar se o processo de contratação direta está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias e, se não for o caso,

determinar que seja complementado ou corrigido e salvo exceções, produzir a minuta de contrato e *checklist*;

d) a área demandante deve realizar pesquisa de preços e definir o preço de referência, se houver, realizar a previsão de recursos orçamentários;

e) a área demandante deve solicitar a agentes econômicos a apresentação de propostas, com a devida formalização, avaliar as propostas recebidas, exigir documentos dos proponentes, conforme o caso, apresentar a justificativa da escolha do contratado a partir das razões técnicas e motivação;

f) a área demandante deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;

g) a seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pela área demandante em razão de critérios previamente definidos nos documentos técnicos, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade do grupo BANRISUL;

h) a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul deve encaminhar o processo de contratação direta para o Núcleo competente da Assessoria Jurídica do Banrisul, para a confecção de parecer jurídico, nos termos deste Regulamento;

i) a Assessoria Jurídica do Banrisul deve encaminhar o parecer jurídico à Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul;

j) a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul deve encaminhar à autoridade competente documento com a indicação do objeto da contratação direta, o termo de referência, parecer jurídico e demais documentos pertinentes, para deliberação.

3 – O contrato decorrente de processo de contratação direta deve seguir as regras deste Regulamento, previstas no Capítulo V.

4 – A pesquisa de preços a que faz referência a alínea “d” do item 2 deste Artigo deve observar o disposto nos Artigos 37 e 38 deste Regulamento.

5 – Em situações excepcionais de emergência extremada, devidamente comprovadas, a fim de conter danos mais alastrados, a autoridade competente fica autorizada a adotar medidas necessárias, sendo dispensada a formalização prévia da contratação, inclusive o detalhamento técnico do objeto, que deve ser realizada posteriormente.

6 – A COMPANHIA deve priorizar a realização de chamada pública, por meio de edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, para as contratações relacionadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras e a objetos de alta complexidade.

7 – A COMPANHIA pode realizar publicidade ativa da contratação direta, endereçando avisos ou comunicados diretamente para agentes econômicos pré-identificados e *stakeholders* sobre chamadas públicas ou outros procedimentos de contratação direta.

8 – As contratações diretas cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), preferencialmente, devem ser firmadas com microempresas e empresas de pequeno porte, salvo as hipóteses previstas no Artigo 49, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

9 – Na hipótese de contratação direta prevista no inciso II, do *caput* do Artigo 30, da Lei 13.303, o termo de referência, em adição ao disposto na alínea “a” do item 2 deste Artigo, deve caracterizar, de forma motivada, a singularidade do serviço técnico especializado e a notória especialização que se deseja do futuro contratado.

10 – A COMPANHIA, em contratação direta, pode celebrar contrato de adesão disponibilizado pelo contratado, desde que esteja demonstrado o caráter imprescindível do objeto contratual a ser executado, e tal medida seja indispensável para a formalização da contratação.

11 – A COMPANHIA poderá contratar, via dispensa de licitação, o Banrisul e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social.

SEÇÃO 2 — CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR

Artigo 14 Contratações diretas de pequeno valor

1 – Os valores relativos aos incisos I e II, do Artigo 29, da Lei 13.303, devem ser os seguintes:

I - R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) para os demais objetos, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

2 – É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, o que se verifica nas hipóteses de contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário.

3 – A área demandante deve tomar providências para evitar o fracionamento do objeto, dentre as quais:

I – Realizar estimativa do consumo anual mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos 12 (doze) meses;

II – Calcular o valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em

pesquisa de preço de mercado ou com base no preço médio de compra registrado em controles existentes na administração.

4 – As contratações diretas versadas neste Artigo, quando referirem-se a aquisições de pronta entrega e serviços de pronta execução, sem obrigações futuras, podem ser levadas a efeito dispensando elaboração de Termo de Referência, desde que não sejam realizadas via Cotação Eletrônica de Preços.

5 – Não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I ou II do Artigo 29, da Lei 13.303, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

6 – Aplica-se o mesmo entendimento do item 5 desse Artigo às contratações diretas fundadas no Artigo 30, da Lei 13.303, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29, da Lei 13.303.

7 – As contratações diretas de pequeno valor, cujo valor estimado seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão, preferencialmente, ser realizadas mediante procedimento de Cotação Eletrônica de Preços, respeitando-se as normas pertinentes previstas na legislação e neste Regulamento.

8 – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do item 1 do presente Artigo devem ser corrigidos anualmente e de ofício, na data base de 31 de dezembro do corrente ano, para refletir a variação de custos no próximo período a contar de 01 de janeiro, sendo utilizados o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC) para atualização do valor constante no Inciso I, e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para atualização do valor constante no Inciso II, devendo os valores serem arredondados para múltiplos de 1.000 (um mil), sendo o arredondamento para cima quando a centena for igual ou superior a 500 (quinhentos) ou para baixo no caso contrário, bem como publicados no site do BANRISUL.

9 – A Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul deve divulgar no início de janeiro de cada ano, os valores atualizados a que se refere o item 8 deste Artigo.

10 – É vedada a prorrogação de contratos firmados com fundamento nos incisos I e II, do Artigo 29, da Lei 13.303, nas hipóteses em que os valores contratados, somados todos os períodos de vigência contratual, ultrapassar ou vir a ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do item 1 do presente Artigo, devidamente atualizados.

SEÇÃO 3 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Artigo 15 Justificativa de preço

1 – Nos casos de contratação direta prescritos no Artigo 30, da Lei 13.303, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo

dispensável a cotação de preços a que faz referência à alínea “d” do item 2, do Artigo 13, deste Regulamento.

2 – Nos casos de contratação direta, previstos no Artigo 30, da Lei 13.303, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, pode ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

3 – Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, o gestor pode adotar, dentre outras e conforme o caso, as seguintes providências:

a) avaliar soluções alternativas à contratação direta pretendida, apontando as perdas qualitativas para a COMPANHIA e projetando os custos destas soluções alternativas;

b) obter declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável;

c) valer-se de declaração, assecuração ou ato equivalente emitido por empresa de auditoria, cujo teor certifique que o preço proposto à COMPANHIA está de acordo com os valores praticados pelo agente econômico.

Artigo 16 Comprovação da exclusividade

1 – Na hipótese do inciso I do Artigo 30, da Lei 13.303, sem prejuízo do item 5 do artigo 50 deste Regulamento, a exclusividade deve, preferencialmente, ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

a) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela COMPANHIA;

b) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

c) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela COMPANHIA, com fundamento no inciso I do Artigo 30, da Lei 13.303, no inciso I do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme alterada (“Lei 8.666”), no Artigo 74 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 (“Lei 14.133”) ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça, ou seja, indicativo de exclusividade;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela COMPANHIA; e

e) cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial.

2 – Se os documentos referidos no item anterior forem impertinentes ou inviáveis, a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul, diante dos subsídios técnicos da área demandante, pode substituí-los por justificativa circunstanciada sobre a impertinência ou inviabilidade de sua obtenção, declarando a exclusividade no mercado do interessado.

Artigo 17 Contratação de serviços jurídicos

1 – Os serviços jurídicos devem ser prestados pelos Assessores Jurídicos lotados na Assessoria Jurídica do Banrisul, admitindo-se a contratação de terceiros nos seguintes casos:

a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais;

b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a COMPANHIA e os advogados empregados do BANRISUL, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da COMPANHIA em Juízo Trabalhista;

c) insuficiência de advogados para fazer frente a demanda da COMPANHIA;

d) atuação de advogados correspondentes, para a realização de atos extrajudiciais ou judiciais específicos, em comarcas ou locais em que não haja advogados do BANRISUL lotados exercendo as suas funções; e

e) as que importem em ganhos de eficiência para a COMPANHIA, especialmente diante das práticas de outras empresas estatais e mesmo de empresas privadas do mesmo segmento.

2 – As hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do item 1 deste Artigo devem, em regra, ser contratadas com fundamento na contratação direta a que se refere o inciso II do Artigo 30, da Lei 13.303.

3 – A COMPANHIA pode valer-se da pré-qualificação permanente, em conformidade com este Regulamento, para contratação por inexigibilidade de licitação de advogados ou escritórios de advocacia, a fim de que eles comprovem suas condições de notórios especialistas, podendo-se prever categorias ou divisões por áreas de atuação, segmentos econômicos e serviços jurídicos a serem prestados, bem como critérios para a remuneração dos futuros contratados e para a escolha entre os pré-qualificados;

4 – A COMPANHIA pode valer-se de credenciamento para contratar advogados, cujo Gestor Técnico é a Assessoria Jurídica do Banrisul.

Artigo 18 Credenciamento

1 – Os contratos decorrentes de credenciamento devem ser fundamentados no *caput* do

Artigo 30, da Lei 13.303, cabível nas seguintes hipóteses de contratação, dentre outras:

- a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- c) contratação de advogados; e
- d) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como ocorre nos contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

2 – O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

- a) os documentos técnicos, acompanhados de *checklist*, devem ser aprovados pelo gestor da área demandante, que deve realizar pesquisa de preços na forma do artigo 37 deste Regulamento;
- b) a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
 - (i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
 - (ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;
 - (iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;
 - (iv) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
 - (v) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
 - (vi) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
 - (vii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
- c) a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul deve preencher *checklist*;
- d) o gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações da Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul deve avaliar se o processo de credenciamento está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, determinar que seja complementado ou corrigido;
- e) o edital de credenciamento deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pela autoridade competente;
- f) a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico do BANRISUL e/ou, se entender conveniente, noutros

veículos;

g) a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul é responsável pela condução dos pedidos de credenciamento e encaminhamento da análise da documentação exigida no edital, à Unidade demandante, devendo publicar as decisões, no sítio eletrônico do BANRISUL, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que devem ser julgados pelo gestor da Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul, com apoio técnico da Unidade demandante.

h) o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar o contrato na forma e prazo assinalado no respectivo edital, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no referido documento; e

i) as contratações do objeto do credenciamento podem ser formalizadas por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade, respeitadas as demais disposições do Capítulo V deste Regulamento, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.

3 - Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, a COMPANHIA pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

4 – Na hipótese de credenciamentos abertos, os prazos de vigência dos contratos a serem firmados, não poderão ultrapassar o prazo máximo previsto para contratação, a contar do início da vigência do primeiro contrato.

Artigo 19 Contratos de patrocínio

1 – Os contratos de patrocínio, em acordo com a Política de Patrocínios do BANRISUL, visam ao fortalecimento das marcas, produtos e serviços do grupo BANRISUL através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

2 – Os pedidos de patrocínio ou oportunidade de patrocínio devem ser analisados e aprovados pela autoridade competente definida em resolução interna, mediante parecer técnico da Unidade de Marketing do Banrisul, e com a observância do seguinte:

a) análise prévia da conformidade do pedido de patrocínio com a política de transações com partes relacionadas;

b) análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, que deve se limitar a consulta perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio BANRISUL, e outros sistemas cadastrais que eventualmente sejam disponibilizados para essa finalidade;

c) apresentação da declaração formal pelo pretenso patrocinado de que não se enquadra dentre as pessoas impedidas de receber patrocínio, conforme política de Patrocínios do grupo BANRISUL e legislação vigente.

3 – Os contratos de patrocínio são firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Artigo 30 da Lei 13.303, facultando-se à COMPANHIA a promoção de chamamentos públicos a fim de selecionar projetos.

4 – Nos contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deve constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição.

5 – Nos contratos de patrocínio deve constar, obrigatoriamente, cláusula de contrapartidas, sendo que os respectivos materiais publicitários e promocionais devem ser confeccionados com as marcas indicadas e encaminhadas pela COMPANHIA.

6 – Os pagamentos devem ocorrer no cronograma especificado em cada contrato de patrocínio, prevendo-se que, em caso de descumprimento de contrapartidas, a COMPANHIA faz jus ao pagamento de multas contratuais e ressarcimento, se previstos contratualmente.

7 – O contratado tem a obrigação de apresentar Relatório do Projeto com as evidências da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.

8 – Por serem pessoas jurídicas de direito privado, não se aplica o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal à SEGURIDADE e à CORRETORA DE SEGUROS, de modo que não lhe é vedado firmar contrato de patrocínio e realizar os pagamentos nele previstos com entidades que estejam em débito com a Seguridade Social.

Artigo 20 Contratos de capacitação

1 – Os contratos de capacitação de autoridades e agentes da COMPANHIA, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e à distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea “f” do inciso II do Artigo 30 da Lei 13.303, excetuando-se aqueles oferecidos por diversos agentes econômicos com modelos e conteúdos padronizados, sendo que a justificativa de preços deve ser realizada na forma do Artigo 15 deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços.

2 – A contratação de compra de vagas em eventos abertos dispensa elaboração de documentos técnicos, devendo seguir o seguinte procedimento:

a) o empregado que participará do treinamento deverá encaminhar ao gestor a solicitação, por meio de ferramenta específica, se houver, contendo as justificativas e anexando o programa do curso, folders e/ou documentos similares contendo as informações sobre o evento (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora).

b) o gestor inclui seu posicionamento quanto à participação do empregado no treinamento e encaminha para autorização do Diretor responsável pela área demandante, que deverá deliberar também sobre eventuais despesas de deslocamento e hospedagem, se houver;

c) a partir da aprovação pelo Diretor responsável, o empregado que será capacitado deverá realizar os procedimentos operacionais necessários para viabilizar sua participação, conforme normas internas da COMPANHIA e apresentar o certificado de participação ao Departamento Pessoal.

3 – Os contratos de capacitação que envolverem cursos *in company* devem seguir os procedimentos previstos no Capítulo II, deste Regulamento.

Artigo 21 Dispensa para a locação de imóveis

1 – As dispensas de licitação para a locação de imóveis devem observar o seguinte:

a) a escolha do imóvel a ser locado deve ser justificada tecnicamente com base nos parâmetros definidos no termo de referência, antecedida de análise das áreas de engenharia e comercial do BANRISUL; e,

b) a justificativa do preço da locação deve ser embasada em laudo de avaliação prévio, realizado através de serviços internos ou externos, que deve indicar o metro quadrado para a locação na região do imóvel, com base em comparativo com preços praticados em outros contratos de locação de terceiros, bem como peculiaridades do imóvel que se pretende locar que autorizem variação de preço.

2 – As condições do contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, devendo o Termo de Referência detalhar as negociações quanto às responsabilidades das partes, inclusive aquelas no tocante ao pagamento de taxas de condomínio, água, luz, IPTU e demais custos relativos à manutenção do imóvel, seguros e responsabilidade pelo Plano de Prevenção e Proteção a Incêndio.

3 – Em casos de necessidade de reparos urgentes no imóvel locado, ainda que a obrigação geral de realizar reparos seja do proprietário do imóvel, para evitar a ampliação de riscos e prejuízos, deve-se prever no contrato que a COMPANHIA, excepcionalmente, pode realizar os reparos e que o proprietário deve indenizar os custos relativos aos mesmos, se for o caso, que, inclusive, podem ser descontados dos pagamentos do aluguel.

4 – A COMPANHIA pode firmar dispensa de licitação para a locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento de bens, conforme as exigências do grupo BANRISUL e da COMPANHIA, podendo-se ainda incluir no escopo do contrato de locação a manutenção do imóvel.

5 – É permitido prever no contrato da modalidade de locação *built to suit* a reversão do imóvel à COMPANHIA ao final da locação.

Artigo 22 Contratação emergencial

1 – A dispensa de licitação prevista no inciso XV do Artigo 29, da Lei 13.303, deve ser justificada, demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para a COMPANHIA, indicando:

a) a inexistência de alternativa que elimine o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para a COMPANHIA;

b) a relevância dos prejuízos que podem ser impingidos à COMPANHIA acaso a dispensa de licitação não se realize; e,

c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.

2 – Decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e contratos servem de fundamento para a dispensa de licitação do inciso XV do Artigo 29, da Lei 13.303, desde que privem a COMPANHIA de objetos, bens, serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança.

3 – Defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de agentes da COMPANHIA não são impeditivos para a dispensa do inciso XV do Artigo 29, da Lei 13.303, desde que atendidos os seus demais requisitos legais e os previstos neste Regulamento.

4 – Na hipótese do item 3 deste Artigo, o Diretor da área competente deve adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos no Artigo 10 deste Regulamento, apenas os agentes responsáveis.

5 – Em situações excepcionais, em que a contratação de terceiros por parte da COMPANHIA precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais alastrados, o Diretor da área demandante, conforme alçada, pode dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto no item 2 do Artigo 13 deste Regulamento, autorizando a formalização da contratação posteriormente, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise jurídica.

6 – Na hipótese do item 5 deste Artigo, o Diretor da área demandante, conforme alçada e sua avaliação da situação emergencial, deve indicar os procedimentos que devem ser observados previamente à formalização da contratação e os atos e justificativas que podem ser postergados, bem como os prazos em que os mesmos devem ser apresentados.

7 – O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado para o atendimento das demandas da COMPANHIA pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

8 – É permitido firmar contrato emergencial com condição resolutiva relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como ocorre com a revogação ou reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de licitação ou de contrato.

9 – É permitido firmar contrato emergencial por prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, prevendo-se a possibilidade de prorrogação acaso não cessada a situação emergencial, desde que o prazo total não lhe seja superior.

10 – Não cessada a situação emergencial, atendidos os requisitos legais e previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para contrato emergencial, por novo período, que não deve ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias por contratação, e assim sucessivamente.

11 – Em contratos de escopo, quando necessário, a demanda da COMPANHIA deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

12 – Na hipótese do item 7 deste Artigo, quando o contratado não conseguir executar o objeto do contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, ultrapassando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa, diante de justificativa da área demandante, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou amplie prejuízos relevantes ou comprometam a segurança para a COMPANHIA.

Artigo 23 Contratação de encomenda tecnológica

1 – Os contratos de encomenda tecnológica têm por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras, com previsão por parte da contratada, em regra, da obrigação de meio direcionada para novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades a produtos, serviços ou processos já existentes, em que se verifique risco tecnológico.

2 – Os contratos de encomenda tecnológica devem ser firmados, preferencialmente, com base na dispensa de licitação prevista no artigo 20, da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Lei 10.973”), combinada com a prescrita no inciso XIV do artigo 29, da Lei 13.303, aplicando-se as disposições da seção V do Capítulo IV, do Decreto 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 (“Decreto 9.283”).

3 - A COMPANHIA, quando possível, deve identificar oportunidades e fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras por entidades privadas, com especial atenção para empresas de pequeno porte, startups e processos colaborativos, sendo que a seleção do contratado deve ser precedida da consulta prescrita no § 4º do artigo 27, do Decreto 9.283 ou da realização de chamamento público, sempre permitida a negociação a que se refere o § 8º do artigo 27, do Decreto 9.283.

4 – O procedimento da etapa preparatória previsto no item 1 deste Artigo, deve observar o seguinte:

a) O termo de referência deve indicar as seguintes informações, conforme o caso:

- (i) descrição do produto, serviço ou processo que deve ser objeto da encomenda tecnológica, preferencialmente sem especificação exaustiva, de modo a permitir o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;
- (ii) os objetivos pretendidos pela COMPANHIA com a encomenda tecnológica e sua contextualização, destacando as principais dificuldades técnicas e de operacionalização;
- (iii) os critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução inovadora, podendo-se prever a criação de comissão especial de julgamento, facultando a designação, no total ou em parte, de especialistas não pertencentes aos quadros da COMPANHIA;
- (iv) definição dos critérios para a remuneração do contratado, preferencialmente com a própria definição da remuneração ou dos parâmetros para o arbitramento da remuneração;
- (v) definição de apoios não financeiros à contratada, podendo-se prever, dentre outros, a cessão de espaços físicos, de infraestrutura de hardware e de software do grupo BANRISUL, mentoria e intermediação para apresentações a clientes;
- (vi) definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais às etapas e previsão de condição resolutiva, acaso os resultados não sejam considerados adequados;
- (vii) definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento

da solução inovadora;

(viii) previsão sobre a propriedade da solução desenvolvida e dos direitos reconhecidos à COMPANHIA;

(ix) orçamento;

(x) veículos de publicidade do edital e de publicidade ativa, bem como estratégia de comunicação da contratação que melhor mobilize pretensos interessados, podendo-se atribuir ao processo licitatório denominações amigáveis.

CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Artigo 24 Procedimento Geral da Etapa Preparatória para licitação

1 – A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

a) O gestor da área demandante deve elaborar os documentos técnicos da licitação pública, nomeadamente:

(i) termo de referência, que compreende a especificação do objeto da contratação, justificativa sobre a contratação, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, regras para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei 13.709 e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

(ii) projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia não considerados comuns;

(iii) anteprojeto e matriz de riscos, no caso de contratação integrada;

b) o gestor da área demandante deve aprovar os documentos técnicos referidos na alínea antecedente, realizar pesquisa de preços e definir o preço de referência, realizar a previsão de recursos orçamentários e encaminhá-los ao gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, acompanhados de *checklist* devidamente preenchida;

c) a Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul deve analisar os documentos técnicos provenientes da área demandante e produzir a minuta de edital, que deve conter o seguinte:

(i) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;

(ii) regime de execução;

(iii) procedimento de licitação;

(iv) critérios para apresentação e avaliação das propostas;

(v) documentos de habilitação;

(vi) recurso;

(vii) adjudicação e homologação;

- (viii) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- (ix) sanções;
- (x) minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme Artigo 69, da Lei 13.303.

d) o gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul deve encaminhar à Diretoria, os processos para avaliação e deliberação, acompanhados da documentação necessária à análise, em conformidade com os normativos internos.

e) o agente da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul deve encaminhar o processo para o Núcleo competente da Assessoria Jurídica do Banrisul, para a confecção de parecer jurídico, nos termos deste Regulamento, acompanhado do *checklist* devidamente preenchido e assinado;

f) o assessor jurídico do Núcleo competente da Assessoria Jurídica do Banrisul deve encaminhar o processo novamente à Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, que deve encaminhar à autoridade competente referida no artigo 7º, para assinatura e publicação do edital;

g) compete ao Superintendente Executivo da Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul e/ou ao Gerente Executivo da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, firmar o edital de licitação e determinar providências para a sua publicação.

SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Artigo 25 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC)

1 – Nas contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC), a área demandante deve produzir, além das informações do termo de referência com os padrões da COMPANHIA, Estudo Técnico Preliminar (ETP) contendo no mínimo as seguintes informações:

a) Caracterização da necessidade, contendo:

- (i) A análise da viabilidade da demanda;
 - (ii) A avaliação técnica e econômico-financeira das soluções disponíveis no mercado;
 - (iii) A justificativa da solução com a indicação de sua viabilidade econômico-financeira;
 - (iv) A especificação dos requisitos funcionais e não funcionais da solução;
 - (v) A necessidade de treinamentos;
 - (vi) Requisitos para a implementação da solução;
 - (vii) Medidas para a adequação às condições de segurança cibernética, em conformidade à Resolução CMN 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, do Banco Central do Brasil, no que for aplicável;
 - (viii) A avaliação de necessidade de adequação do ambiente do BANRISUL e de segurança cibernética;
 - (ix) A indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes;
- e,

(x) Por fim, definição dos resultados esperados pela COMPANHIA.

b) Plano de Continuidade de Negócios, sempre que as informações do Termo de Referência exigirem, visando garantir a continuidade do negócio durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à contratada;

c) Estratégia da Contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviços, e condições especiais de execução do contrato.

2 – O termo de referência deve indicar e justificar a métrica para a unidade de medida a ser adotada para a contratação, devendo-se privilegiar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pela COMPANHIA.

3 – É permitida a utilização, nos termos do item 2 supra, da métrica Unidade de Referência de Serviços de Tecnologia Banrisul (URSTB), para fins de remuneração dos serviços que geram resultados ou produtos aferíveis pela COMPANHIA, observando-se, conforme o caso, o seguinte:

a) a qualificação da URSTB para cada tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de URSTB equivalente; e,

b) o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços em relação à correspondente URSTB é de competência do agente de fiscalização técnica.

c) o estabelecimento prioritário de acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de incidentes e a boa prestação dos serviços contratados;

d) o preço de referência da URSTB não deve ser definido apenas com a comparação de URSTB de outras contratações, sendo necessária análise quanto à equivalência dos respectivos serviços ou composição dos custos unitários.

4 – O termo de referência, acompanhado de matriz de risco, será submetido à avaliação das áreas de tecnologia do Banrisul e, quando for o caso, ao Comitê de Gestão de Tecnologia de Informação, antes do encaminhamento final à Unidade de Contratações e Pagadoria e Assessoria Jurídica, ambas do Banrisul.

5 – A etapa preparatória das licitações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC), deve observar as disposições da Resolução CMN 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, do Banco Central do Brasil, notadamente a que prevê o acesso do Banco Central do Brasil aos termos firmados, documentação e informações, bem como às dependências do contratado.

6 – A COMPANHIA pode promover licitação e contratação de soluções inovadoras por meio da Lei Complementar 182, de 01 de junho de 2021, devendo observar, no que couber, as disposições deste Regulamento.

7 – O procedimento desse artigo deve ser observado também nas contratações diretas.

Artigo 26 Alienação de bens

1 – Em adição ao disposto no item 1 do Artigo 24 deste Regulamento, a etapa preparatória da licitação para a alienação de bens imóveis deve observar o seguinte:

a) admite-se termo de referência simplificado com a descrição do bem objeto da alienação, a justificativa para a alienação;

b) a Unidade de Gestão Patrimonial do Banrisul, quanto aos bens imóveis, é responsável por providenciar avaliação formal do imóvel da alienação, através de serviços internos ou externos;

c) é permitido, na avaliação de bens móveis e imóveis, a aplicação de redutores sobre o montante decorrente do cálculo de depreciação, sob a justificativa de custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:

- (i) Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da COMPANHIA;
- (ii) Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- (iii) Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- (iv) Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra Unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- (v) Custo de carregamento no estoque;
- (vi) Tempo de permanência do bem em estoque;
- (vii) Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- (viii) E custo de oportunidade do capital.

2 – É permitido à COMPANHIA contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial ou empresa especializada para proceder à alienação de bens móveis e imóveis, incluindo os procedimentos acessórios, em conjunto ou isoladamente.

3 – A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 29, da Lei 13.303 ou, ainda, nos termos do Artigo 18 deste Regulamento. A contratação da empresa especializada a que faz referência o item 2 deste Artigo deve ocorrer por meio de licitação.

4 – A avaliação de bens pode ser realizada diretamente pelos agentes da COMPANHIA ou

contratada perante terceiros, com validade máxima de 24 meses.

5 – A COMPANHIA pode proceder à alienação de bens em lotes compostos, com as justificativas da área demandante.

6 – A COMPANHIA pode credenciar e contratar em razão de credenciamento, imobiliárias e corretores de imóveis para a venda dos seus imóveis, sem relação de exclusão, sendo que a remuneração é devida apenas na hipótese de êxito da venda correspondente e para o credenciado que tiver sido o responsável pela intermediação da venda correspondente, conforme critérios estabelecidos no termo de referência simplificado e em edital de chamamento público.

7 – O disposto neste Artigo não se aplica em relação a leilões ou medidas expropriatórias realizadas em razão de processos judiciais ou em alienação fiduciária em favor da COMPANHIA decorrentes de suas atividades finalísticas.

Artigo 27 Contratação de Serviços de Publicidade

1 – A COMPANHIA pode realizar a contratação de serviços de publicidade diretamente ou através do controlador BANRISUL. Os serviços de publicidade devem ser contratados com agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.

2 – O termo de referência, além das informações exigidas no tópico “i” da alínea “a” do item 1 do Artigo 24 deste Regulamento, deve dispor de *briefing*, cujo teor deve indicar os parâmetros para a elaboração da proposta técnica, podendo prever a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa do gestor da área demandante e de acordo com critério de seleção interna entre as contratadas, estabelecido na minuta do(s) contrato(s).

3 – O julgamento deve ser subsidiado por comissão formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas, denominada comissão de especialistas, sob as seguintes condicionantes:

a) considera-se especialista o membro com formação em comunicação, publicidade ou marketing ou que atue em uma dessas áreas;

b) a escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados;

c) a contratação de terceiros para compor a comissão de especialistas deve ser realizada com base na alínea “b” do inciso II do Artigo 30, da Lei 13.303, fazendo jus à remuneração cujos parâmetros devem ser pré-estabelecidos pelo gestor da área demandante;

d) a relação dos nomes dos sorteáveis para compor a comissão de especialistas deve ser publicada em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para a abertura das propostas;

e) para os fins do cumprimento do disposto em Lei, qualquer interessado pode impugnar pessoa integrante da comissão de especialistas no prazo legal, mediante fundamentos jurídicos plausíveis;

f) admitida a impugnação, o impugnado goza do direito de abster-se de atuar na comissão de especialistas, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da comissão de licitação;

g) a abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da comissão de licitação, importa, se necessário, na composição de nova comissão de especialistas, sem o nome impugnado;

h) o Edital pode prever o sorteio de um suplente sem vínculo empregatício e o sorteio de um suplente com vínculo empregatício para fins de pronta substituição em caso de abstenção de impugnado, acolhimento da impugnação ou impossibilidade de um respectivo titular de participar das sessões de julgamento.

4 – O edital de licitação deve prever que as propostas sejam apresentadas em 4 (quatro) envelopes, por ordem:

a) Envelope 1 - plano de comunicação publicitária sem identificação, em formato padronizado, definido no termo de referência;

b) Envelope 2 - plano de comunicação publicitária com identificação;

c) Envelope 3 - conjunto de informações sobre o licitante, destinado a avaliar a sua capacidade de atendimento e o nível dos trabalhos por ele realizados para os seus clientes, definido no termo de referência;

d) Envelope 4 – proposta de preços.

5 – O edital de licitação deve exigir que o plano de comunicação publicitária contenha:

a) raciocínio básico, sob a forma de texto, que deve apresentar um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do BANRISUL, a compreensão do licitante sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

b) estratégia de comunicação publicitária, sob a forma de texto, que deve indicar e defender as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pelo BANRISUL;

c) ideia criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que devem corresponder à resposta criativa do licitante aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária;

d) estratégia de mídia e não mídia, em que o licitante deve explicitar e justificar a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ele sugerida e em função da verba disponível prevista no edital, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que deve identificar as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

6 – O edital de licitação deve estabelecer o seguinte procedimento para a licitação:

- a) sessão pública, sem a presença dos integrantes da comissão de especialistas, em que a comissão de licitação ou agente de licitação deve receber dos licitantes os envelopes com as propostas técnicas e de preço, que devem ser rubricados pelos presentes;
- b) a comissão de licitação ou agente de licitação deve abrir na sessão pública os envelopes com os planos de comunicação não identificados (envelope 1) e com o conjunto de informações sobre capacidade técnica do licitante (envelope 3), que devem ser rubricados pelos presentes e, posteriormente, encaminhados para a subcomissão técnica para análise e julgamento, que deve ser motivada em documento escrito;
- c) a subcomissão técnica deve realizar análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária não identificado (envelope 1), elaborando ata de julgamento a ser encaminhada à comissão de licitação devidamente acompanhada das propostas, das planilhas com as pontuações e das justificativas escritas das razões que fundamentaram as notas para cada quesito definido no edital;
- d) a subcomissão técnica deve realizar análise individualizada e julgamento das informações sobre capacidade técnica do licitante (envelope 3), elaborando ata de julgamento a ser encaminhada à comissão de licitação devidamente acompanhada das informações, das planilhas com as pontuações e das justificativas escritas das razões que fundamentaram as notas para cada quesito definido no edital;
- e) sessão pública para a divulgação do resultado do julgamento técnico por parte da comissão de especialistas e abertura das propostas de preço;
- f) verificação de efetividade das propostas e negociação conduzida pela comissão de licitação ou agente de licitações e publicação do resultado final do julgamento;
- g) apresentação do(s) documentos de habilitação por parte do(s) licitante(s) autores da(s) melhor(es) proposta(s);
- h) análise dos documentos de habilitação pela comissão de licitação ou agente de licitação e declaração de vencedor;
- i) interposição de recurso;
- j) adjudicação e homologação.

Artigo 28 Contratação de serviços continuados de *facilities* para a conservação e manutenção de infraestrutura predial

1 – A COMPANHIA pode realizar a contratação de serviços continuados de *facilities*, tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como, por exemplo, mas não se limitando, à conservação, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, conjunta ou

separadamente, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

2 – Os serviços de *facilities* são comuns e de natureza continuada, devendo o termo de referência conter:

- a) definição dos serviços que compõem as *facilities*, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que envolvem conservação e manutenção predial cujas demandas são variáveis;
- b) definição de indicadores de desempenho para mensurar a qualidade dos serviços prestados, podendo ser adotada a remuneração variável por Acordo de Nível de Serviço, quando conveniente;
- c) previsão dos locais de prestação dos serviços, inclusive, se for o caso, com fatores de preços diferenciados a depender dos locais;
- d) a definição de parâmetros para pedido mínimo, se for o caso.

SEÇÃO 3 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Artigo 29 Modalidades de diálogo

1 – A SEGURIDADE e a CORRETORA DE SEGUROS podem necessitar de diálogo com agentes econômicos para assimilar inovações tecnológicas, manterem-se atualizadas em relação às práticas empresariais e para obter subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações públicas e contratações.

2 – A etapa preparatória da licitação e os processos de contratação direta podem estabelecer o diálogo transparente com agentes econômicos, com o mercado e demais interessados, podendo-se, a qualquer tempo e ao interesse específico e pontual da COMPANHIA, se realizarem, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) *Procedimento de manifestação de interesse* para a obtenção pela COMPANHIA de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações e de contratações diretas, podendo ser instaurado de ofício pela COMPANHIA;
- b) *Tomada de subsídio* para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à COMPANHIA, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão;
- c) *Reunião participativa* para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão;

d) *Road show* para a apresentação à COMPANHIA, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

e) *Request for information* (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

f) *Request for proposal* (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

g) *Consulta pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela COMPANHIA;

h) *Audiência pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela COMPANHIA.

Artigo 30 Procedimento para o diálogo com agentes econômicos

1 – Os procedimentos de diálogo podem ser sugeridos por agentes econômicos à área demandante ou outro setor da COMPANHIA e deve ser autorizado pela respectiva Diretoria correspondente à área demandante.

2 – Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

3 – Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.

4 – Os diálogos com agentes econômicos, inclusive o *Request for information* (RFI) e o *Request for proposal* (RFP), devem ser divulgados em sítio eletrônico, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos e datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

Artigo 31 Procedimento de Manifestação de Interesse

1 – O procedimento de manifestação de interesse, facultativo para a COMPANHIA, deve observar a seguinte tramitação:

a) o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pelo gestor da área demandante, que deve elaborar parecer

técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

b) o gestor da área demandante, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;

c) o parecer prévio do gestor da área demandante deve ser encaminhado ao respectivo Diretor responsável, para deliberação;

d) o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente conforme alçadas definidas em resolução interna;

e) o edital de chamamento público deve ser elaborado pela Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações e conter, no mínimo:

- i) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- ii) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com as Políticas Institucionais de Controles Internos e *Compliance* do grupo Banrisul e outras que vierem a ser publicadas, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- iii) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- v) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- vi) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;
- vii) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da COMPANHIA;
- viii) recursos.

f) a minuta do edital deve ser submetida à análise jurídica, facultando a adoção do disposto no item 5 do Artigo 9º deste Regulamento

g) o edital de chamamento público deve ser publicado em sítio eletrônico identificado com o grupo BANRISUL, facultado em outros veículos de comunicação;

h) os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a unidade demandante e outros agentes da COMPANHIA, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

i) a área demandante deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

j) a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizados pela unidade

demandante devem ser ratificados pela autoridade competente conforme alçada definida em resolução interna e publicado no sítio eletrônico do BANRISUL ou outro, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

k) o resultado final do procedimento de manifestação de interesse deve ser aprovado pela autoridade competente, ouvidos os Comitês cujas competências sejam abrangentes do objeto do procedimento, e publicado no sítio eletrônico do grupo BANRISUL;

l) o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

m) a área demandante, com a aprovação da autoridade competente conforme alçada definida em resolução interna, pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

2 – O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

3 – Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Artigo 32 Audiência e Consulta Pública

1 – A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

a) a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da autoridade competente conforme alçada definida em resolução interna correspondente à unidade demandante, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

b) as regras e a condução da audiência e da consulta pública são de competência da unidade demandante, por meio de responsável técnico ou grupo de responsáveis técnicos designados pelo gestor da unidade demandante;

c) a COMPANHIA deve publicar no sítio eletrônico do grupo Banrisul o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, quando entender necessário, contendo o seguinte:

i) data para a sessão de audiência pública, que pode ser presencial ou eletrônica, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;

ii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

iii) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da COMPANHIA, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas;

d) a COMPANHIA deve publicar no sítio eletrônico do grupo Banrisul e, quando entender necessário, em jornal de grande circulação, edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

i) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferiores a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;

ii) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

2 – A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO 4 – OBJETO

Artigo 33 Definição do Objeto

1 – O objeto da licitação deve ser definido por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à COMPANHIA alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

2 – A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que a COMPANHIA pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

3 – A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;

b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da COMPANHIA, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;

c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Artigo 34 Parcelamento

1 – Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

- a) não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- b) não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

Artigo 35 Objetos divisíveis

1 – Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da COMPANHIA sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Artigo 36 Exigência de marca ou modelo

1 – É permitida a exigência de marca ou modelo, comercializado por mais de um fornecedor, diante de justificativa técnica, devidamente descrita no Termo de Referência, de que a marca ou o modelo exigido é a única que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo grupo BANRISUL, bem como em razão de padronização do objeto, e, ainda, em função da necessidade da manutenção de garantia do fornecedor.

2 – O termo de referência pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Artigo 37 Padronização

1 – O gestor da área demandante deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela COMPANHIA, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

2 – A área demandante deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do Artigo 30 da Lei 13.303.

3 – A COMPANHIA pode produzir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o Artigo 67 da Lei 13.303.

Artigo 38 Certificação

1 – A área demandante pode exigir em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da *internet* ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3(três) agentes econômicos avaliados em condições de competição; e

b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo grupo BANRISUL.

2 – A certificação deve ser apresentada, se exigida, junto com os documentos relativos às propostas dos licitantes e avaliada pela COMPANHIA na fase de verificação das propostas.

Artigo 39 Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções

1 – A área demandante pode prever em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto, a proibição à contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

2 – Na hipótese desse Artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

Artigo 40 Sustentabilidade

1 – A COMPANHIA, em conformidade com a Política de Responsabilidade Socioambiental Banrisul (PRSA), compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental e climática, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 – Recomenda-se que a área demandante, antes de lançar licitação e pretender novo contrato, avalie a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de

bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

3 – A área demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) produção de energia;
- b) fornecimento regional;
- c) risco para a imagem ou reputação do grupo BANRISUL no tocante às suas atividades fins.

4 – A área demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) saúde e segurança no trabalho;
- b) bem-estar do trabalhador;
- c) acessibilidade;
- d) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

5 – A área demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental e climática da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) geração de resíduos sólidos e líquidos;
- b) emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- d) menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- e) toxicidade;
- f) métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços, considerando menor impacto ambiental e uso de tecnologias de baixo carbono intensivas;
- g) origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
- h) preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras;
- i) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;
- j) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e provenientes ou com utilização de recursos renováveis;

- k) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- l) uso de inovações que reduzam a utilização de recursos não renováveis e sejam baixo carbono intensivas;
- m) seja considerada a possibilidade de logística reversa na aquisição de bens de consumo em geral, a ser realizada pelo fabricante/vendedor, priorizando na compra de itens de eletroeletrônicos, pneus, pilhas e baterias, óleos lubrificantes e agrotóxicos e suas embalagens.

6 – As especificações do objeto relativas à sustentabilidade podem ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis ou outras publicações equivalentes de órgãos oficiais.

7 – A COMPANHIA deve priorizar na definição dos objetos de seus contratos, em termos de referência e projetos, a utilização de componentes do objeto, serviços e insumos reciclados e recicláveis, e com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o Artigo 7º, inciso XI, da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 (“Política Nacional de Resíduos Sólidos”).

8 – As exigências pertinentes à sustentabilidade devem ser sopesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos, econômicos e financeiros, e a diretriz de ampliação da competitividade.

9 – Em cumprimento ao item 8 deste Artigo, a área demandante pode comunicar aos agentes econômicos cadastrados, com a maior antecedência possível em relação à publicação do edital, que estuda ou pretende formular exigências relacionadas à sustentabilidade eventualmente ainda não incorporadas nas práticas de mercado, de modo que os agentes econômicos disponham de tempo suficiente para adaptarem a cadeia de produção dos seus bens e serviços e obtenham a documentação comprobatória pertinente.

SEÇÃO 5 – ORÇAMENTO

Artigo 41 Critérios gerais para orçamento

1 – O valor orçado pela COMPANHIA deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em, pelo menos, um dos seguintes parâmetros:

- a) contratos similares e anteriores firmados pela COMPANHIA, devidamente atualizados monetariamente;
- b) contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas, ou sociedades de economia mista, ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, ou por meio de empresas especializadas, que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

d) valores definidos em resoluções de órgãos de controle, ou da Administração Pública, responsáveis pela regulamentação de serviços específicos;

e) contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

f) tabelas de honorários de Conselhos de Classe, quando aplicável; e,

g) subsidiariamente, pesquisa direta com os agentes econômicos mediante solicitação formal de cotação.

2 – Deve-se obter, no mínimo, três referências.

3 – Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

4 – A estimativa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa, observando-se as seguintes diretrizes:

a) recomenda-se a utilização da medida de dispersão denominada coeficiente de variação, que indica a oscilação dos dados obtidos em relação à média;

b) coeficiente de variação em percentual igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) representa homogeneidade dos dados, indicando-se a média como critério de definição do valor de mercado, sendo que percentuais superiores indicam a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço de referência.

5 – A área demandante deve justificar no processo administrativo as situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento).

6 – Os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

7 – A pesquisa de preços é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e baseadas em restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

8 – A pesquisa direta com agentes econômicos pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado, devendo conter os seguintes elementos:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereço, telefone e e-mail de contato;

d) data de emissão; e

e) indicação expressa da relação de fornecedores que foram consultados, bem como aqueles que não enviaram resposta à solicitação.

9 – A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada, inclusive obtendo-se menos do que três referências, em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

10 – No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no item 1 deste Artigo, deve ser precedida de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, sendo que, diante da ausência de algum dos referenciais previstos neste item, é facultado à COMPANHIA estabelecer salários e outros insumos por pesquisa de mercado.

11 – O valor orçado pela COMPANHIA pode ser inferior ao resultante direto da pesquisa de preços, desde que haja justificativa técnica pela área demandante.

12 – Na hipótese da alínea “g” do item 1 deste Artigo, deve ser concedido aos agentes econômicos prazo razoável para o envio das cotações ou orçamentos, recomendando-se que seja de 5 (cinco) dias úteis.

13 – Na hipótese da alínea “g” do item 1 deste Artigo, admite-se, para a definição do orçamento, a obtenção de menos de 3 (três) cotações ou orçamentos, desde que:

a) a solicitação tenha sido direcionada para, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos atuantes na área do objeto da cotação; ou,

b) o tipo de material ou serviço seja produzido/prestado por um número menor do que 3 (três) agentes econômicos.

14 – Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, com a caracterização das fontes consultadas, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de referências deverão constar do respectivo processo administrativo, tomando-se todas as cautelas para a manutenção do sigilo, quando aplicável, nos termos do Artigo 34 da Lei 13.303.

15 – A pesquisa de mercado deve ser realizada em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das Unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de

acordo com o mercado, devendo ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, evitando que a licitação fracasse ou que resulte em contratação antieconômica.

Artigo 42 Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia

1 – A estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com agentes econômicos, aplicando-se, nesse caso, as disposições do item 8 do artigo 37 deste Regulamento.

2 – O valor orçado para obras e serviços de engenharia civil pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

3 – Na definição do valor orçado, a COMPANHIA em conjunto com a Unidade de Engenharia do Banrisul, pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

4 – O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

Artigo 43 Orçamento sigiloso

1 – O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se à comissão de licitação ou ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

2 – A COMPANHIA e os agentes que atuam no processo devem tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso

aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

3 – O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão da área demandante, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto.

SEÇÃO 5 – REGIME DE EMPREITADA

Artigo 44 Regime de Empreitada

1 – Para obras e serviços, a área demandante deve definir o regime de empreitada, em conjunto com a Unidade de Engenharia do Banrisul, de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do Artigo 42 da Lei 13.303.

2 – Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da Unidade de Engenharia do Banrisul diante das seguintes justificativas:

a) todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando pode ser adotado o regime de empreitada por preço global;

b) aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando pode ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;

c) em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando pode ser adotada a contratação por tarefa;

d) em contratações cuja demanda da COMPANHIA é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando pode ser adotada a empreitada integral.

3 – Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica;

b) obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela COMPANHIA, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade;

c) em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros;

d) em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

4 – Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

5 – A contratação semi-integrada deve observar os procedimentos e as diretrizes que seguem:

a) deve-se preferir o critério de julgamento pelo menor preço;

b) o edital dever permitir que licitantes ofereçam propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no documento técnico anexo ao edital, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas que demonstrem a superioridade das inovações em termos, conforme o caso, de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;

c) as inovações metodológicas ou tecnológicas devem objetivar a redução de custos diretos e indiretos e condições técnicas mais favoráveis, tudo em conformidade aos parâmetros técnicos prescritos no projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital;

d) as propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas devem apresentar as seguintes informações:

i) indicação objetiva das propostas de inovação metodológica ou tecnológica;

ii) justificativa técnica de manutenção da funcionalidade e padrão de qualidade em favor da COMPANHIA;

iii) justificativa técnica, quando for o caso, de ganho de funcionalidade e padrão de qualidade em favor da COMPANHIA;

iv) indicação das repercussões da inovação metodológica ou tecnológica nos custos e preços da proposta;

e) deve-se avaliar, de forma motivada, as inovações tecnológicas e metodológicas eventualmente propostas pelo licitante melhor classificado, bem como todos os aspectos técnicos de sua proposta, sempre em conformidade com as prescrições constantes do projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital, indicando à comissão de licitação ou agente de licitação se tais inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos devem ser aceitos ou não pela COMPANHIA;

f) pode-se realizar diligência e solicitar esclarecimentos complementares por parte do licitante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos, assinalando prazo razoável para seu atendimento;

g) o licitante tem a oportunidade de sanear defeitos técnicos identificados em relação às inovações tecnológicas e metodológicas propostas por si, bem como em relação a qualquer outro aspecto técnico de sua proposta;

h) se a comissão de licitação ou agente de licitação entender, motivadamente, que as inovações tecnológicas e metodológicas não devem ser aceitas e se as mesmas não forem saneadas, deve oportunizar ao licitante a faculdade de manter a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, sob pena de desclassificação;

i) a comissão de licitação ou agente de licitação, acaso as inovações tecnológicas e metodológicas não sejam aceitas e acaso o licitante não mantenha a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, deve desclassificar o licitante.

6 - Nos casos de obras de reforma e/ou manutenções de agências e/ou departamentos, onde o projeto possui características padronizadas, sem margem de inovação para as licitantes/contratadas, deverá ser utilizado o regime de empreitada Global.

SEÇÃO 7 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 45 Modalidade Pregão

1 – A modalidade pregão deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2 – A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária e motivada do gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, ou em observância ao padrão de escolha do procedimento e dos critérios de julgamento, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei 13.303.

3 – As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei 13.303 e neste Regulamento, portanto tudo o que é relativo ao seu processamento, às exigências e às condicionantes a serem estabelecidas no edital, aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme alterada (“Lei 10.520”) ou da Lei 14.133.

4 – No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei 10.520 ou da Lei 14.133, aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação, aplicando-se as normas da Lei 13.303 apenas de forma subsidiária.

5 - Poderão ser adotados, pela COMPANHIA, ritos ou modalidades extraordinárias de licitação, que porventura venham a integrar o ordenamento jurídico de modo temporário ou permanente, desde que observados todos os requisitos legais.

SEÇÃO 8 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Artigo 46 Documentos Anexos ao Edital

1 – O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

a) no caso de compras, alienações, serviços em geral e obras e serviços de engenharia comuns: termo de referência, planilha de orçamentos e minuta-de contrato ou equivalente quando couber;

b) no caso de obra e serviço de engenharia não comuns, assim classificados pela Unidade de Engenharia do Banrisul: projeto básico, planilha de orçamentos e minuta-de contrato ou equivalente;

c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada: projeto básico, documento técnico, matriz de risco, planilha de orçamentos e minuta de contrato ou equivalente;

d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada: anteprojeto, documento técnico, matriz de risco, modelos de planilha de orçamentos e minuta de contrato ou equivalente.

2 – A COMPANHIA goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

3 – Nas hipóteses de contratação integrada ou semi-integrada, o projeto executivo não deve ser produzido na etapa preparatória da licitação e, portanto, não deve ser anexo ao edital. O projeto executivo deve ser encargo do contratado, que faz jus à remuneração estabelecida no anteprojeto ou no projeto básico, conforme o caso.

4 – Sempre que possível, as informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

5 – Havendo contradições, deve prevalecer:

a) o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;

b) o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;

c) o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;

d) o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

6 – Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

7 – Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do Artigo 30 da Lei 13.303 ou, se for o caso, por meio de licitação.

8 – Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados pela Diretoria, por meio de documento escrito, devidamente motivado.

Artigo 47 Matriz de risco

1 – Matriz de risco tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

2 – Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

3 – A matriz de risco deve ser composta, no mínimo, pela indicação dos riscos, definição, alocação e mitigação.

4 – A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

5 – A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

6 – Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

7 – Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

8 – A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço contratado.

9 – No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do Artigo 42 da Lei 13.303, a matriz de risco deve:

a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

SEÇÃO 9 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 48 Licitação Internacional

1 – Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

2 – A decisão em realizar deve ser baseada na ampliação da competitividade.

3 – O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

4 – O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

5 – Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

6 – O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

7 – As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

8 – Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

9 – As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a

COMPANHIA, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

10 – O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico do BANRISUL e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

11 – As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

Artigo 49 Procedimento Geral

1 – A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- a) publicação do edital;
- b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- c) resposta sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- d) avaliação das condições de participação;
- e) apresentação de lances ou propostas;
- f) julgamento;
- g) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- h) negociação;
- i) habilitação;
- j) declaração de vencedor;
- k) interposição de recurso;
- l) adjudicação e homologação.

2 – Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

3 – A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pelo gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.

SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Artigo 50 Publicação do edital

1 – O aviso do edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e no sítio oficial do BANRISUL, obedecidos os prazos mínimos previstos no artigo 39 da Lei 13.303.

2 – A COMPANHIA pode publicar o aviso do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas, conforme decisão do Superintendente Executivo da Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul.

3 – O aviso do edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

4 – Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do *caput* do Artigo 39 da Lei 13.303, contam-se do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos referidos no item 1, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

5 – Quando da utilização da modalidade pregão, o prazo mínimo de publicidade deve ser o da Lei 10.520.

6 – O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

7 – O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Artigo 51 Pedido de esclarecimento e impugnação

1 – Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, devendo a comissão de licitação, o agente de licitação ou pregoeiro responder à impugnação, respeitados os prazos indicados no § 1º do Artigo 87 da Lei 13.303.

2 – O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no § 1º do Artigo 87 da Lei 13.303.

3 – Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da

licitação pela comissão de licitação, agente de licitação ou pregoeiro, conforme o caso.

4 – As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital devem ser indicadas expressamente nos respectivos editais de licitação.

SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA

Artigo 52 Disposições gerais

1 – A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, que é presidida pelo agente de licitação ou comissão de licitação e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado. A COMPANHIA deve priorizar as sessões eletrônicas.

2 – Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar 123.

3 - Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

Artigo 53 Licitações eletrônicas

1 – Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

- a) os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;
- b) os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;
- c) em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por parte do BANRISUL por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensão e deve ser retomada por decisão do agente de licitação ou da comissão de licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

2 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Artigo 54 Impedimentos

- 1 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela COMPANHIA, as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigo 38 e 44 da Lei 13.303, bem como que tenham sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.
- 2 – Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados pela Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio BANRISUL, observada a abrangência da penalidade e/ou outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.
- 3 – As penalidades não prejudicam contratos em execução.
- 4 – Será mantida relação pública das pessoas físicas e jurídicas que estejam suspensas de participar de licitação e impedidas de contratar com o grupo BANRISUL, informando, no mínimo, número de inscrição no CNPJ ou CPF, o nome ou razão social, a fundamentação legal da penalidade aplicada e os prazos inicial e final da sanção.
- 5 – Admite-se a contratação de empresa com impedimentos, notadamente para evitar a solução de continuidade no tocante às atividades do grupo BANRISUL em face de bens e serviços exclusivos ou oferecidos sob regime de monopólio, o que deve ser avaliado pelas autoridades competentes, diante de justificativas a serem prestadas pela Diretoria.

Artigo 55 Cooperativas

- 1 – Quando admitida em edital a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.
- 2 – É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.
- 3 – O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.
- 4 – Por força de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o BANRISUL e o Ministério Público do Trabalho, é vedada a contratação de cooperativas para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Artigo 56 Consórcios

- 1 – O edital, mediante justificativa do gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, pode prever a participação em licitações de agentes econômicos reunidos em consórcio.

2 – Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- a) as participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados;
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

3 – A liderança do consórcio deve ser atribuída à empresa brasileira ou a empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

4 – Os consórcios podem ser:

- a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

5 – Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a COMPANHIA.

6 – Em casos excepcionais, diante de justificativas apresentadas pelo gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, é permitido prever no edital que, em consórcios heterogêneos, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

7 – Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

8 – É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado, o que pode ocorrer diante da quantidade de competências necessárias à boa execução do projeto ou para evitar a pulverização de responsabilidades que possam elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento ou causar outros prejuízos.

9 – O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação se constitua em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da área demandante.

10 – O gestor do contrato pode permitir a alteração da composição do consórcio antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual, o que deve ser formalizado por termo aditivo.

Artigo 57 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

1 – Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 – Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face da soma das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

3 – As licitações, lotes e itens referidos no item 1 deste Artigo que forem desertas ou fracassadas podem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei 13.303.

4 – O gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, mediante motivação, tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a COMPANHIA.

5 – O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

SEÇÃO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Artigo 58 Disposições gerais

1 – As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que devem ser detalhados no edital.

2 – As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei 13.303 ou combiná-los, que devem ser detalhados no edital.

Artigo 59 Modo de disputa aberto

1 – Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

2 – A comissão de licitação ou agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

3 – A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

4 – O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou,

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

5 – O edital ou a comissão de licitação ou o agente de licitação pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

6 – Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de, pelo menos, dez por cento, a comissão de licitação ou o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

7 – Após o reinício previsto no item anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

8 – Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

9 – Deve-se conceder ao licitante autor da proposta de menor preço, antes de encerrar a etapa de lances e, portanto, antes das etapas de verificação e de negociação, a oportunidade de oferecer proposta final, reduzindo o seu preço.

10 – No caso de licitação eletrônica, os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico de acordo com as etapas e condicionantes que devem ser detalhadas no edital.

Artigo 60 Modo de disputa fechado

1 – As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

2 – No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

3 – No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

Artigo 61 Combinação dos modos de disputa

1 – O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

2 – No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 56 deste Regulamento. Apenas os licitantes mais bem classificados, conforme critérios estabelecidos no edital, devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Artigo 55 deste Regulamento.

3 – No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os melhores lances, conforme critérios estabelecidos no edital, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 55 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo definido no edital ou estipulado pela comissão de licitação ou agente de licitações.

4 – Na hipótese do item 3, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo agente de licitação ou comissão de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois do prazo estabelecido, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Artigo 62 Menor Preço

1 – O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei 13.303 são excepcionais e dependem de justificativa da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul.

Artigo 63 Maior Desconto

1 – O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) a COMPANHIA não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

b) os agentes econômicos atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à COMPANHIA, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;

c) para a contratação de vale-alimentação e refeição; e,

d) em contratos de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

2 – Admite-se o desconto ou taxa negativa.

3 – No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da COMPANHIA ou de terceiros, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale-alimentação e refeição.

4 – O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Artigo 64 Melhor combinação entre técnica e preço

1 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- a) objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;
- b) objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou,
- c) objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:
 - i) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da COMPANHIA;
 - ii) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da COMPANHIA e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou,
 - iii) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

2 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação ou comissão de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

3 – É permitido atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

4 – O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

- a) a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;
- b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;
- d) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;
- e) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;
- f) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;
- g) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

5 – A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Artigo 65 Melhor técnica

1 – O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no item 1 do Artigo 60, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação, com especial destaque para as contratações de desenvolvimento de soluções inovadoras.

2 – O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

- a) os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital ou o edital deve estabelecer parâmetros para que a definição da remuneração seja arbitrada pela comissão de licitação ou agente de licitação;
- b) se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela comissão de licitação ou agente de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento técnico de acordo com os parâmetros definidos no edital;

e) o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível.

3 – A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os itens 4 e 5 do Artigo 60, deste Regulamento.

4 – Quando for o caso, arbitramento da remuneração, na forma prevista na alínea “a” do item 2 deste Artigo, deve observar:

a) o edital de licitação pode prever remuneração base, que pode ser reduzida ou majorada diante de parâmetros também previstos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

b) o edital de licitação pode prever que os licitantes apresentem proposta de arbitramento de suas respectivas remunerações, acompanhada das justificativas técnicas e econômico-financeiras;

c) o agente de licitação ou comissão de licitação deve arbitrar o valor da remuneração de forma motivada, em acordo com os critérios previamente definidos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

d) o agente de licitação ou comissão de licitação, ouvida a área demandante, pode solicitar esclarecimentos, ajustes e correções da proposta técnica mais bem pontuada, podendo levar em consideração tais esclarecimentos, ajustes e correções para efeito de arbitramento;

e) o arbitramento da remuneração do contratado deve ser ratificado pelo Superintendente Executivo da Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul;

f) o valor arbitrado deve ser aceito pelo licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada, sob pena de frustração da licitação ou de prosseguimento dela com o arbitramento de remuneração em face das propostas técnicas dos demais licitantes, respeitada a ordem de classificação;

g) o agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser acompanhado por responsável técnico ou outras autoridades ou agentes da COMPANHIA, pode convocar reuniões com o licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada para tratar do arbitramento da remuneração e de eventual necessidade de esclarecimentos, ajustes e correções na proposta técnica;

h) a reunião referida na alínea antecedente é pública, devendo ser lavrada ata e os arquivos juntados aos autos do processo de licitação e postos à disposição dos órgãos de controle, sendo franqueada a presença de qualquer interessado e dos demais licitantes, que, no entanto, não devem se manifestar.

Artigo 66 Melhor conteúdo artístico

1 – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

2 – O julgamento deve ser realizado por comissão especial designada pela Diretoria, formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas.

3 – Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do Artigo 30 da Lei 13.303.

4 – O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para os vencedores da licitação, podendo-se prever a premiação para os melhores classificados, tudo de acordo com o indicado pela comissão de especialistas.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar a proposta artística;
- b) se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Artigo 67 Maior oferta de preço

1 – O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a COMPANHIA é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

Artigo 68 Maior retorno econômico

1 – O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da COMPANHIA ou recuperação de valores já empenhados pela COMPANHIA, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

2 – O termo de referência deve apresentar:

a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em casos excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo ao gestor da área demandante, definir o período de forma motivada e fundamentada.

3 – As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

a) proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

b) proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:

- (i) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
- (ii) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida;
- (iii) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

4 – Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) o agente de licitação ou comissão de licitação deve ser assessorado pela área demandante ou por empresa ou profissional especializado e terceirizado, que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;

b) devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;

c) o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;

d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;

e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos do Artigo 60 deste Regulamento.

5 – A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

- a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da COMPANHIA;
- b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da área demandante;
- c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência.

Artigo 69 Melhor destinação de bens alienados

1 – O critério da melhor destinação de bens alienados pode ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita e também para alienações onerosas em que o objetivo da COMPANHIA é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

2 – A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão da Diretoria, de acordo com proposta motivada do Diretor.

3 – O julgamento deve ser realizado por agente de licitação ou comissão de licitação.

4 – O termo de referência deve:

- a) prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem;
- b) definir se a alienação deve ser não onerosa ou onerosa;
- c) se a alienação for onerosa, deve determinar o valor da alienação, devidamente justificado em avaliação, ou prever o oferecimento de proposta comercial, que deve seguir o modo fechado ou o combinado fechado/aberto;
- d) se a licitação for onerosa e com oferecimento de proposta comercial, pode atribuir fatores de ponderação distintos para os aspectos relacionados à repercussão social e/ou ambiental e para o preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento);
- e) prever que a alienação, inclusive se onerosa, deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com a indicação e justificativas sobre a destinação dos bens alienados e, se for o caso, conforme o termo de referência, com a indicação do preço;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada;
- e) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a melhor repercussão social e/ou ambiental e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

Artigo 70 Ciclo de vida

1 – O ciclo de vida pode ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

2 – Nos casos do item anterior, se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, como materiais e uso de recursos naturais utilizados, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela COMPANHIA, como:

- (i) Custos relacionados com aquisição;
- (ii) Custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- (iii) Custos de manutenção;
- (iv) Custos de fim de vida, tais como custos de armazenagem, recolha e reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes e qualquer outro relacionado a possibilidade de impacto ambiental negativo.

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente às suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia

objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

4 – A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Artigo 71 Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte

1 – É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 – Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no item 3 deste Artigo.

3 – Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

4 – A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

a) ocorrendo o empate, as microempresas ou empresas de pequeno porte melhores classificadas podem apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;

b) não ocorrendo a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea “a”, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

5 – Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea “c” do item 4 deste Artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

6 – No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo estipulado pelo agente de licitação ou comissão de licitação por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

7 – No modo de disputa fechado, o prazo para a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresentar nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

8 – Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Artigo 72 Desempate

1 – Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o Artigo 67 deste Regulamento, esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de licitação ou comissão de licitação.

2 – Mantido o empate após a disputa final de que trata o item 1 deste Artigo, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

3 – Persistindo o empate, deve-se aplicar os critérios estabelecidos no Artigo 60 da Lei 14.133, naquilo que couber.

SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Artigo 73 Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades

1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela área demandante no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

2 – Na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, o agente de licitação ou comissão de licitação, com os subsídios técnicos da área demandante, desde que previsto no edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante mais bem classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

3 – Nos casos de prova de conceito ou de amostras, as condições e formas de avaliação devem ser objetivamente previstas em edital, devendo ser indicados no instrumento convocatório os seguintes itens:

a) prazo e modo adequado para a recepção da amostra pela COMPANHIA;

b) a forma de divulgação do período de avaliação da amostra e local da realização do procedimento de avaliação de amostra e de seus resultados;

- c) o roteiro de avaliação, informando os requisitos que serão objeto de avaliação;
- d) condições e termos de devolução da amostra;
- e) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra, considerando questões referentes à propriedade intelectual, à confidencialidade de dados e à segurança; e,
- f) a necessidade de instrumentalização de Termo de Confidencialidade e Sigilo por parte da Licitante.

4 – Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de licitação ou comissão de licitação deve observar o seguinte:

- a) a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;
- b) a avaliação deve ser tecnicamente motivada.

5 – O agente de licitação ou comissão de licitação dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

6 – A decisão da comissão de licitação ou agente de licitação prevista no item 4 deste Artigo deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

Artigo 74 Conformidade do preço

1 – Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nos procedimentos presenciais e eletrônicos, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação ou à comissão de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários;
- b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e,
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

2 – Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, o licitante deve apresentar junto com a sua proposta, a planilha contendo as informações referidas nas alíneas do item 1 deste Artigo.

3 – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários, sendo que o valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pela COMPANHIA, sob pena de desclassificação.

4 – No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento da COMPANHIA, observadas as seguintes condições:

a) são considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço;

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes; e,

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser subsidiado pela área demandante, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

5 – No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, devem ser observadas as seguintes condições:

a) no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento da COMPANHIA, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pela COMPANHIA;

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido na alínea “a”; e,

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser subsidiado pela área demandante e, caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

6 – Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

7 – A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

8 – O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei 13.303 gera presunção relativa, pelo que o

licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

9 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

10 – Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Artigo 75 Negociação

1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta, condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

2 – O agente de licitação ou comissão de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

3 – A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação ou comissão de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pela área demandante.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta, antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

5 – Toda a negociação deve ser registrada em ata ou outro documento equivalente.

Artigo 76 Desclassificação das propostas

1 – Na fase de julgamento, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações preexistentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

3 – O agente de licitação ou comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a COMPANHIA a erro.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

5 – O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do item 4 deste Artigo, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

6 – A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a COMPANHIA.

7 – Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação ou comissão de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

9 – Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

10 – As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às licitações promovidas na modalidade pregão.

SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO

Artigo 77 Habilitação Jurídica

1 – Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

Artigo 78 Qualificação Técnica

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
- c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de

instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

d) certificados, autorizações, licenças ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

2 – Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução das parcelas mais relevantes do objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

3 – É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a demonstrar a experiência da licitante, bem como que os mesmos sejam pertinentes a períodos coincidentes.

4 – Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o item 2 deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos.

5 – É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

6 – A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação futura.

7 – É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se permitido expressamente no edital.

8 – É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.

9 – Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os

quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do item 3 deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

10 – Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo heterogêneo, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme alínea “b” do item 4 do Artigo 55, deste Regulamento, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

11 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

12 – Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato, exceto nos casos expressamente admitidos em edital, situação em que se deve considerar o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado.

13 – A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela área demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

14- Nos casos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em que o quantitativo de postos seja igual ou inferior a 40 (quarenta) postos, a COMPANHIA pode exigir a comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços por meio da apresentação de atestado(s) com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos de serviços, em prazo compatível com o edital, a fim de demonstrar a capacidade de gestão das licitantes.

Artigo 79 Capacidade econômica e financeira

1 – É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) em percentual sobre o valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) patrimônio líquido ajustado mínimo no percentual de até 10% (dez por cento) do valor

estimado da contratação ou, quando este for sigiloso, do valor da proposta;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública, aí incluídas empresas estatais, e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

- (i) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e,
- (ii) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada, seja superior a 10% (dez por cento) para mais, o licitante deve apresentar justificativas.

e) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

2 – Agente econômico em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

3 – As microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

4 – Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

5 – Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, com valores acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do item 1 deste Artigo, referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

6 – Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas “b”, “c” e “d” do item 1 deste Artigo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

7 – Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômico e financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da COMPANHIA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

8 – As disposições contidas no presente Artigo não excluem as prescritas no Decreto 36.601, de 10 de abril de 1996, do Estado do Rio Grande do Sul (“Decreto 36.601”), que lhe são adicionais.

Artigo 80 Inabilitação

- 1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.
- 2 – Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 72, deste Regulamento.
- 3 – Consideram-se sanáveis, defeitos relacionados a documentos que declaram situações preexistentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.
- 4 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.
- 5 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.
- 6 – O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.
- 7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a comissão de licitação ou o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.
- 8 – Acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.
- 9 – Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

SEÇÃO 10 – RECURSO

Artigo 81 Procedimentos para os recursos em geral

- 1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.
- 2 – Declarado o vencedor ou se todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente

a intenção de recorrer no prazo estabelecido no edital, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

4 – Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

5 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, acaso a manifestação referida no item 2 deste Artigo seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao agente de licitação ou comissão de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

6 – As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

7 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação ou comissão de licitação, que podem dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão nela tomada, deve dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso à autoridade competente para decisão definitiva.

8 – Na hipótese da alínea “a” do item 7 deste Artigo, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública.

9 – A decisão definitiva referida no item 8 deste Artigo deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital.

10 – O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Artigo 82 Procedimentos para os recursos com inversão das fases

1 – No caso de inversão das fases, conforme § 2º do Artigo 59 da Lei 13.303, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

2 – As decisões referidas no item 1 deste Artigo, devem ser publicadas no sítio eletrônico indicado no edital e deve-se contar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos, observado o prazo para manifestação de intenção, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação ou comissão de licitação, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão recorrida, deve dar prosseguimento à licitação;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para o responsável pela autoridade competente, para decisão definitiva.

4 – Aplicam-se os itens 8, 9 e 10 do Artigo 77.

SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA

Artigo 83 Adjudicação e homologação

1 – Se não houver recurso, a declaração de vencedor realizada pelo agente de licitação ou comissão de licitação equivale e faz as vezes da adjudicação, cabendo a homologação à Diretoria.

2 – Se houver recurso, a adjudicação e homologação da licitação cabem à Diretoria-

3 – Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

a) homologar a licitação;

b) revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

c) anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:

- (i) O vício de legalidade for convalidável; ou,
- (ii) O vício de legalidade não causar danos ou prejuízo à COMPANHIA ou a terceiro; ou,
- (iii) O vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

4 – O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

5 – A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

6 – A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os argumentos apresentados na manifestação referida no item 5 deste Artigo.

7 – A revogação e a anulação da licitação podem ocorrer a qualquer tempo, durante o transcurso da licitação, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Artigo.

SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Artigo 84 Pré-qualificação permanente

1 – A **COMPANHIA** pode promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

a) agentes econômicos que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou,

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

2 – A pré-qualificação permanente deve observar o procedimento geral para a etapa preparatória das licitações, conforme o Artigo 24 deste Regulamento e de acordo com o seguinte:

a) A área demandante deve produzir termo de referência simplificado, com as seguintes informações:

- (i) Necessidade da COMPANHIA, com as especificações técnicas do objeto da pré-qualificação permanente;
- (ii) Estimativa de quantidade a ser contratada no período de um ano;
- (iii) Exigências de habilitação dos agentes econômicos interessados e de ordem técnica e de qualidade sobre o objeto da pré-qualificação permanente, bem como o modo de avaliá-las, com o detalhamento de eventual procedimento para análises de amostras ou de prova de conceito.

b) a Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- (i) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente;
- (ii) as exigências de habilitação que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;
- (iii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos;
- (iv) a previsão de que os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a

qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

(v) informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados; e,

(vi) obrigação do agente econômico pré-qualificado de informar à COMPANHIA sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

c) o agente de licitação ou comissão de licitação, com o apoio da área demandante, deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;

d) a área demandante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à comissão de licitação ou agente de licitação para decisão final;

e) o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico;

f) o agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode interpor recurso e apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

g) A COMPANHIA deve publicar no seu sítio eletrônico e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

3 – O gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, com a concordância do gestor da área demandante, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pela COMPANHIA anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência a alínea “I” do item 2 deste Artigo, desde que a antes da data de realização do certame.

4 – O resultado da pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada pelo gestor da área demandante por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

a) a área demandante deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas;

b) o gestor da área demandante decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico do grupo BANRISUL.

5 – Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, se viável, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar total ou parcialmente os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade, nesses casos, de repeti-las, total ou parcialmente.

6 – Em razão da pré-qualificação permanente, a COMPANHIA pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

7 – Na hipótese de licitação restrita a agentes econômicos ou produtos pré-qualificados, a COMPANHIA deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, divulgar também no sítio eletrônico do BANRISUL e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se, ainda, o seguinte:

a) somente podem participar da futura licitação os agentes econômicos cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação; e,

b) somente podem ser aceitos, na futura licitação, bens que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Artigo 85 Registro de Preços

1 – O registro de preços, na forma do que determina o Artigo 66 da Lei 13.303, rege-se pelo disposto em Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo a licitação que lhe antecede ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei 13.303 ou por contratação direta.

2 – O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

3 – É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

4 – A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

5 – É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela Unidade de gestão de licitações do órgão gerenciador.

6 – O remanejamento a que faz referência o item 5 deste Artigo deve ser solicitado pelo órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pelo órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.

7 – É permitida a adesão por parte da COMPANHIA à ata de registro de preços de outras

empresas estatais, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) a área demandante deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) necessidade da COMPANHIA, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
- (ii) definição da quantidade pretendida;
- (iii) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com os Artigos 37 e 38 deste Regulamento; e,
- (iv) indicação de atas de registro de preços pesquisadas e disponíveis para adesão.

b) a área demandante deve justificar a escolha da ata de registro de preços considerada mais vantajosa diante da necessidade da COMPANHIA apresentada no termo de referência e dos valores envolvidos;

c) a área demandante deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

d) a área demandante deve consultar o signatário dela requerendo a sua concordância;

e) o signatário da ata de registro de preços deve dirigir ofício ou documento à COMPANHIA concordando ou não com a adesão;

f) o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício à COMPANHIA, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços;

g) o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico.

8 – A Gerência de Gestão de Contratos do Banrisul, acaso previsto no edital de licitação, pode permitir a adesão da parte de outras empresas estatais à ata de registro de preços da COMPANHIA, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) apresentado o pedido de adesão, o agente de fiscalização técnico da ata de registro de preços deve avaliar se há permissão no edital para a adesão, se há quantitativo disponível para adesão e consultar o signatário da ata de registro de preços, que deve consentir por escrito;

b) o gestor da ata de registro de preços deve opinar pelo deferimento ou não da adesão;

c) o gestor da ata de registro de preços deve autorizar ou não a adesão e comunicar à empresa estatal autora da solicitação, indicando, se for o caso, o prazo máximo para a celebração da contratação.

9 – As contratações decorrentes de adesões não podem exceder, por estatal aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

10 – O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para

o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de estatais que aderirem.

11 – A COMPANHIA não é obrigada a contratar os quantitativos registrados.

12 – O prazo de vigência da ata de registro de preços deve ser de 1 (um) ano e pode ser prorrogado, por igual período, havendo a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que comprovado o preço vantajoso.

13 – Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

14 – Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei 13.303 e deste Regulamento, inclusive no que se refere a prazos e alterações.

15 – A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento.

16 – A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento.

17 – É permitido registro de preços com indicação limitada a Unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, quando for a primeira licitação para o objeto e a COMPANHIA não tiver registro de demandas anteriores ou no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

Artigo 86 Cadastro de Fornecedores

1 – A COMPANHIA poderá manter registros cadastrais próprio, de seus fornecedores, podendo também valer-se de registros cadastrais emitidos por outros órgãos ou entidades da Administração Pública como, por exemplo, o PORTAL DO FORNECEDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

2 – As condições e requisitos específicos para cadastramento serão divulgados em instrumento convocatório, ou em manual específico.

3 – O fornecedor deve solicitar o cadastramento apresentando o documento constitutivo consolidado, bem como outros documentos que comprovam os poderes de seu representante, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação e, ainda, comprovações e informações em atendimento à normativas do Banco Central e/ou outros órgãos fiscalizadores.

4 – É responsabilidade do fornecedor manter suas informações cadastrais atualizadas perante a COMPANHIA, ou demais registros utilizados, bem como pela manutenção da regularidade da documentação apresentada.

CAPÍTULO V – CONTRATO

SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 87 Regime Jurídico

1 – Os contratos firmados pela COMPANHIA são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei 13.303, neste Regulamento e na legislação civil.

2 – Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

3 – Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, a COMPANHIA pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

Artigo 88 Comunicação entre a COMPANHIA e contratado

1 – Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a COMPANHIA e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente, por e-mail.

2 – As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, onde devem receber as comunicações referidas no *caput*, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3 – Os prazos indicados nas comunicações iniciam em 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio do e-mail referido no *caput*.

Artigo 89 Assinatura digital

1 – Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, de acordo com o regramento de assinaturas eletrônicas do BANRISUL, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

SEÇÃO 2 – FORMAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 90 Celebração do contrato

- 1 – O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para pactos cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega, assim entendido aqueles cuja execução não ultrapasse 90 (noventa) dias e/ou não gere obrigações futuras. Em não sendo formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por ordem de compras/serviços ou documento equivalente.
- 2 – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do estabelecido no Artigo 14 deste Regulamento, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica.
- 3 – Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidas em edital.
- 4 – Nas hipóteses em que os vencedores de licitação sejam empresas constituídas em consórcio, o prazo do item 3 deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.
- 5 – Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
- 6 – A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela COMPANHIA caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.
- 7 – A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente, devendo a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul verificar a identidade do signatário por parte do contratado e se ele dispõe de poderes para fazê-lo, exigindo os documentos pertinentes, conforme o caso.
- 8 – Os contratos e seus aditivos devem ser publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com indicação do link no sítio eletrônico do BANRISUL.
- 9 – Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos, nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.
- 10 – Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório, cujo extrato deve ser publicado no sítio eletrônico do BANRISUL.
- 11 – Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.
- 12 – Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de autorização de execução.

Artigo 91 Duração do contrato

1 – A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse da COMPANHIA.

2 – O contrato deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. A área demandante, quando da etapa preparatória, deve justificar prazo de execução superior a 5 (cinco) anos.

4 – Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

- a) na forma dos incisos do *caput* do Artigo 71 da Lei 13.303, em contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de negócios ou documento equivalente da COMPANHIA e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de mercado, sendo que o prazo limitado a 5 (cinco) anos causa gravames à COMPANHIA;

- b) em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;

- c) em contratos que geram receita para a COMPANHIA, cujos prazos devem ter como padrão:

- (i) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;
 - (ii) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da COMPANHIA ao término do contrato.

- d) em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação e/ou que tenham por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras;

- e) em contratos em que a COMPANHIA é usuário de serviços públicos;

- f) nos casos em que a COMPANHIA for locatário;

- g) em contratos de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários;

- h) em casos de obras de engenharia que demandem mais do que 5 (cinco) anos para a sua

execução; e,

i) em casos de contratos de prestação de serviços jurídicos para condução de processos judiciais ou administrativos em que se estime que demandem mais do que 5 (cinco) anos, mediante inclusão de cláusula resolutiva vinculada ao trânsito em julgado da demanda.

5 – Os prazos podem ser contratados em sua totalidade ou condicionados a prorrogações e renovações, que não precisam ocorrer pelo mesmo prazo original, conforme avaliação da área demandante.

6 – As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, devem ocorrer por decisão da autoridade competente e devem ser formalizadas por termo aditivo.

7 – No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de execução e o prazo de vigência deve ser prorrogado de ofício por decisão motivada e formal do gestor do contrato, mediante apostilamento realizado pela Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

8 – Na hipótese do item 6 deste Artigo, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

c) A COMPANHIA pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

9 – O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

10 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos, os contratos podem ser renovados, conforme decisão motivada e discricionária do gestor do contrato, estendendo-se o seu prazo de duração inicial e o valor contratado de forma proporcional.

11 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos cujos prazos iniciais forem superiores a 12 (doze) meses, é permitido prever no instrumento de contrato que a COMPANHIA goza da opção de extinguir o contrato antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, sendo o contratado notificado com 2 (dois) meses de antecedência.

SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO

Artigo 92 Disposições Gerais

1 – As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no Artigo 69 da Lei 13.303, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

2 – A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Artigo 93 Responsabilidade das partes

1 – O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à COMPANHIA ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou o acompanhamento pela COMPANHIA, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

2 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

Artigo 94 Direitos patrimoniais e autorais

1 – Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade da COMPANHIA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no edital ou no contrato.

Artigo 95 Remuneração variável

1 – A remuneração variável, quando for o caso, deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- a) devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- b) os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
- c) os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;

d) os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

e) devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

f) os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

- (i) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
- (ii) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;
- (iii) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

2 – O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

3 – O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

4 – O agente de fiscalização técnica deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, cientificando sempre a Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

5 – É permitido à COMPANHIA prever em seus contratos o pagamento de remuneração condicionado ao êxito dos préstimos realizados pelo contratado, desde que o valor da sobredita remuneração seja fixado em patamar compatível com os havidos em mercado e que o pagamento de remuneração de êxito seja prática corrente no mercado, especialmente em contratos privados, o que deve ser justificado pela área demandante.

Artigo 96 Garantia

1 – A COMPANHIA pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do Artigo 70 da Lei 13.303, com validade durante a vigência do contrato e que pode ser estendida, conforme o caso e desde que previsto no contrato, até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

a) a contratada deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da COMPANHIA, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, desde que a fiança bancária seja emitida por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e multas moratórias e compensatórias aplicadas pela COMPANHIA à contratada;

c) a COMPANHIA, quando for o caso, deve exigir expressamente no contrato que a garantia assegure o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada;

d) a garantia deve ter cobertura ampla, sendo que qualquer ressalva deve ser expressamente admitida no contrato ou documento que lhe seja anexo;

e) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) ou percentual menor fixado no edital, sem prejuízo da necessidade de apresentação da garantia;

f) o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a COMPANHIA a:

(i) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do Artigo 29 da Lei 13.303; ou

(ii) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

g) a COMPANHIA deve executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;

h) nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da COMPANHIA pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Artigo 97 Solução de Controvérsia

1 – O contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

a) a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei 13.303, inclusive com a criação de câmara de prevenção e de resolução de conflitos que atue em relação aos contratos da COMPANHIA;

b) *dispute board*;

c) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

d) a jurisdição estatal.

2 – A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição estatal para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

3 – A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no *caput* do Artigo 30 da Lei 13.303.

SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 98 Gestão e Fiscalização

1 – A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

2 – A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

3 – A fiscalização técnica do contrato é atribuída a agente ou a grupo de agentes mediante designação formal.

4 – A gestão do contrato é competência da área demandante, sendo que o gestor do contrato é o Gestor da área demandante, salvo determinação contrária da respectiva Diretoria.

5 – Os agentes de fiscalização técnica devem ser designados pelo gestor do contrato, que pode designar mais de um agente e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização administrativa e técnica.

6 – A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

7 – A fiscalização administrativa, realizada pela Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul, deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição da SEGURIDADE e/ou da CORRETORA DE SEGUROS, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado,

bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

8 – O agente de fiscalização técnica deve elaborar plano de fiscalização para os contratos considerados estratégicos, que deve ser aprovado pelo gestor do contrato, com a indicação do objeto do contrato, garantia contratual, contatos do preposto da contratada, periodicidade e requisitos para avaliações por parte do agente de fiscalização, cronograma contratual, com destaque para as entregas, medições e pagamentos, e outras informações consideradas relevantes.

9 – O gestor do contrato deve selecionar para atuar como agentes de fiscalização técnica, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

10 – O empregado designado para atuar como agente de fiscalização técnica não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão ao gestor do contrato.

11 – O agente de fiscalização técnica, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

12 – No caso de ocorrências que possam resultar em aplicação de sanções, deve o gestor do contrato comunicar formalmente a Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul para providências cabíveis na forma deste Regulamento.

13 – Recomenda-se que o gestor do contrato, após a assinatura do mesmo e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico ou equipe de planejamento, o agente de fiscalização técnica do contrato e o preposto da contratada.

14 – A COMPANHIA pode contratar agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e o gestor do contrato, hipótese em que o ato de designação do agente de fiscalização deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como o agente de fiscalização deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do agente econômico;
- c) como o agente de fiscalização deve acompanhar os trabalhos e interagir com o agente econômico;
- d) ressalva de que o agente de fiscalização não deve ser responsabilizado pelas informações recebidas do agente econômico.

15 – As disposições deste Artigo aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

Artigo 99 Recebimento do Objeto

1 – O recebimento pode ser:

a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à COMPANHIA, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

2 – Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação formal por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização técnica, nos seguintes prazos:

a) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;

b) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;

c) até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

3 – O agente de fiscalização técnica é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do item 2 deste Artigo.

4 – Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pela área indicada no contrato e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização técnica, quando couber.

5 – Acaso o agente de fiscalização técnica verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar formalmente o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

6 – O tempo para a correção referido no item 5 deste Artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

7 – Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no item 2 deste Artigo ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

Artigo 100 Pagamento

1 – O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

2 – O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

3 – Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela COMPANHIA, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

4 – A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou,

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou,

c) não arcar, ou deixar de apresentar a documentação referente às obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

5 – O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

6 – Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

7 – O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

8 – Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela área demandante, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

9 – É permitido o pagamento por meio de cartão de crédito corporativo para as contratações enquadradas no disposto no Artigo 14, deste Regulamento, além daqueles em que não se admite outros meios de pagamento, como ocorre nos contratos de licenças de *softwares* de empresas internacionais e outros, neste caso acompanhado de justificativa do gestor do contrato.

10 – Excepcionalmente a COMPANHIA poderá efetuar pagamentos em moeda estrangeira, os quais podem ser realizados via remessa de câmbio ou devem ser convertidos em moeda nacional com base na sua cotação para o dia em que forem realizados, com base no valor fixado para venda pelo Banco Central do Brasil, e devem levar em consideração a tributação incidente sobre remessas ao exterior.

11 – Nas contratações em que a COMPANHIA ajustar o ressarcimento de eventuais despesas da contratada, tais como alimentação, hospedagem e transporte, desde que consideradas no valor total da contratação para aprovação, deve-se observar o seguinte:

- a) as despesas devem ser efetivamente relacionadas à prestação dos serviços contratados; e,
- b) liquidadas mediante apresentação dos recibos comprobatórios idôneos.

Artigo 101 Suspensão da execução do contrato

1 – A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor do contrato e formalizada pelo analista administrativo em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente de fiscalização do contrato, comunicada ao contratado na forma deste Regulamento.

2 – Na hipótese do item 1 deste Artigo, a comunicação deve ser formal e deve indicar, quando possível, o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor do contrato.

3 – Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor do contrato deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Artigo 102 Disposições especiais sobre empregados terceirizados

1 – Nos contratos cujo objeto envolvam dedicação exclusiva de mão de obra, a Contratada deve:

a) no primeiro mês da prestação dos serviços:

- (i) apresentar relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
- (ii) apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e
- (iii) apresentar exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.

b) apresentar mensalmente:

- (i) recibos de pagamentos de salários, inclusive adicionais extraordinários, noturno, horas extras, de insalubridade, periculosidade, conforme o caso;
- (ii) registros de horário de trabalho (cartões-ponto ou folha-ponto);
- (iii) guias de recolhimento de FGTS e relação de empregados;
- (iv) recibos de fornecimento de vale-transporte e vale-refeição;
- (v) guias de recolhimento de encargos sociais, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referentes ao contrato, devendo constar o nº do CNPJ do Contratante e o número, data e valor total das notas fiscais ou faturas a que se vinculam.

c) apresentar anualmente ou quando ocorrer o evento ou em qualquer momento, desde que

solicitado pela COMPANHIA:

- (i) avisos e recibos de férias;
- (ii) recibos do décimo terceiro salário;
- (iii) relação anual de informações - RAIS;
- (iv) sentenças normativas, acordos e convenções coletivas;
- (v) aviso prévio, pedido de demissão e termos de rescisão de contrato de trabalho;
- (vi) autorização para descontos salariais;
- (vii) apresentar extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado;
- (viii) apresentar comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

d) quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

- (i) apresentar termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
- (ii) apresentar guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
- (iii) apresentar extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e,
- (iv) apresentar exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

2 – O agente de fiscalização técnica, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deve comunicar ao gestor do contrato para que este demande à Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada.

3 – Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, alocados na prestação de serviços da COMPANHIA, os documentos elencados na alínea “b” do item 1 deste Artigo devem ser apresentados.

4 – Quando do encerramento contratual, o agente de fiscalização administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados estão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

5 – Na hipótese do item 4 deste Artigo, o contrato deve prever que, até que a contratada faça a comprovação, o agente de fiscalização administrativo deve reter a garantia prestada e os valores das faturas correspondentes a 2 (dois) meses de serviços, podendo utilizá-los para o pagamento direto aos trabalhadores no caso de o contratado não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual.

6 – Nos casos que a Contratada não honrar alguma das obrigações relacionadas aos direitos dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços, a COMPANHIA poderá realizar os pagamentos de salários e demais benefícios diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, através dos respectivos meios.

Artigo 103 Subcontratação

1 – O gestor do contrato, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.

2 – A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a COMPANHIA exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas, podendo a COMPANHIA avaliar a qualificação da pessoa que se pretende subcontratar, inclusive formulando exigências previstas neste Regulamento como de habilitação.

3 – A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

4 – O instrumento de contrato ou documento equivalente, inclusive termo aditivo, pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela COMPANHIA à subcontratada.

5 – A COMPANHIA pode exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar 123.

6 – Não se caracteriza subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários ou serviços complementares.

Artigo 104 Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico

1 – O gestor do contrato pode permitir a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

- a) o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;
- b) o consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação; e,
- c) sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para a COMPANHIA.

2 – As disposições do item 1 deste Artigo aplicam-se para a extinção de consórcio, quando o consórcio é formado por dois agentes econômicos e um deles retira-se do consórcio, bem como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 105 Alteração incidente no objeto do contrato

1 – A alteração deve ser consensual.

2 – A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;

b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

3 – A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

4 – A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei 13.303, devendo observar o seguinte:

a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;

b) deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela COMPANHIA, salvo se o agente de fiscalização técnica apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor do contrato;

c) em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

d) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;

e) em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência. A soma dos percentuais dos aditivos não deve ultrapassar os limites definidos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei 13.303.

5 – A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei 13.303, devendo observar o seguinte:

a) os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

b) as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

c) as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

d) a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

e) a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

f) a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

6 – Em caso de contratações diretas celebradas por inexigibilidade de licitação, eventuais alterações contratuais, desde que necessárias para COMPANHIA, podem ultrapassar os limites fixados no presente Artigo, evitando-se os custos advindos da celebração de novo contrato com o mesmo fornecedor.

Artigo 106 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1 – O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, sempre que houver anualidade dos valores;

b) a repactuação de preços: espécie de reajuste que se aplica apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços;

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 – O reajuste deve observar:

a) a COMPANHIA deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

b) o reajuste será avaliado anualmente, mediante negociação entre as partes.

3 – A repactuação deve observar:

a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os

custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

4 – A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

5 – Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

6 – O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;

b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

7 – Nas hipóteses previstas no item 6 deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor do contrato, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

8 – Os contratos da COMPANHIA podem sofrer revisão em razão de variação cambial extraordinária, não considerada regular, constante e usual, recomendando-se que os contratos expostos com maior intensidade à variação cambial sejam precedidos de matriz de riscos, ainda que simplificada, com a definição de percentuais de variação superiores aos quais é devida a revisão, bem como detalhando os procedimentos e os documentos que devem ser apresentados, se for o caso, pelos contratados.

9 – A matriz de risco referida no item acima pode prever a obrigação da contratada de contratar *hedge* cambial ou seguro cambial, de modo a proteger o contrato em face de variação cambial.

10 – Os casos de revisão em razão de variação cambial devem ser precedidos de comprovação de que o contratado contraiu ou deve contrair obrigação em moeda estrangeira e que o pagamento respectivo deve ser realizado em moeda nacional, expondo-se ao impacto da variação cambial.

Artigo 107 Formalização das alterações contratuais

1 – As alterações incidentes sobre o objeto do contrato devem ser:

a) demandadas com justificativas que devem avaliar os seus pressupostos, repercussões econômico-financeiras e, quando for o caso, serem precedidas de pesquisa de preços no mercado e memória de cálculo;

b) as justificativas devem ser ratificadas pelo gestor do contrato;

c) instrumentalizada pelo agente administrativo em expediente contendo as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o cálculo dos limites legais, a ser encaminhado para análise jurídica, quando for o caso;

d) precedidas de parecer jurídico e, quando for o caso, de parecer financeiro, atestando-se que os preços referidos no termo aditivo são adequados ao mercado;

e) formalizadas por termo aditivo devidamente aprovado pela autoridade competente; e,

f) o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico do BANRISUL.

2 – As alterações de prazo, por prorrogação ou renovação contratual, devem ser precedidas de manifestação de concordância do contratado, por meio do seu representante legal, formalizada pelo gestor do contrato por meio de termo aditivo epistolar, dispensando-se a emissão de parecer jurídico prévio e a assinatura do contratado.

3 – A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela COMPANHIA no curso da vigência do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos por parte do gestor do contrato, sem prejuízo de a formalização, com o devido parecer jurídico, ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, o que se admite nos casos de alterações de pequena monta e daquelas que demandam urgência, sob pena de paralisarem a execução do contrato e causarem prejuízos à COMPANHIA.

4 – Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila unilateral, dispensando a celebração de termo aditivo e a prévia submissão à Assessoria Jurídica do Banrisul:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;
- d) as alterações na razão ou na denominação social da contratada e dados cadastrais;
- e) sucessão contratual nos casos aprovados em parecer jurídico referencial; e,
- f) prorrogação de prazo de execução e vigência sem alterações financeiras.

5 – O apostilamento é ato unilateral e deve ser formalizado por mero registro documental no processo administrativo pertinente ao contrato administrativo.

6 – Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações, revisões, atualizações por atraso de pagamento ou por outras razões, compensações financeiras e qualquer outro direito patrimonial relativo ao período do contrato que não forem solicitadas durante a vigência do contrato são objeto de preclusão com a assinatura do termo aditivo de prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 108 Rescisão

1 – O inadimplemento contratual de qualquer das partes contratantes autoriza a rescisão.

2 – Na hipótese do item 1, a rescisão deve ser antecedida de comunicação à outra parte contratante sobre a intenção de rescisão, apontando-se as razões que lhe são determinantes, dando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação.

3 – A partir da manifestação mencionada no item 2, a outra parte deve avaliar e responder motivadamente a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicando a outra parte, considerando-se o contrato rescindido com a referida comunicação.

4 – A COMPANHIA pode determinar a rescisão por conveniência e interesse motivado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, prazo que pode ser negociado pelas partes.

5 – A rescisão contratual deve ser ponderada pela COMPANHIA, avaliando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- h) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;
- j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

6 – O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não negativas de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

7 – Na hipótese do item 6 deste Artigo, a COMPANHIA pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da contratada de corrigir a situação.

Artigo 109 Sanções administrativas

1 – As sanções administrativas devem ser aplicadas diante da ocorrência de qualquer um dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- a) dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;
- c) não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado e acatado pelo contratante;
- d) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado e acatado pelo contratante;
- e) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo

justificado;

f) apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

g) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

h) comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;

i) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

j) execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e/ou negligência na execução dos serviços contratados;

k) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

2 – A multa, prevista no inciso II do Artigo 83 da Lei 13.303, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

b) não pode ser superior 30% (trinta por cento) do valor do contrato;

c) a multa moratória por descumprimento de prazo deve ser apurada considerando a especificidade de cada caso, observando se os prazos a serem cumpridos são em dias, horas ou minutos;

d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do gestor do contrato;

e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, a COMPANHIA pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”); e

g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a COMPANHIA e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.

3 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja retido e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

4 – A penalidade de advertência deve ser aplicada diante de faltas do contratado que podem ser corrigidas e que não tenham sido produzidas por conduta de má-fé.

Artigo 110 Processo administrativo para a aplicação de sanção

1 – O processo administrativo para a aplicação de sanção é o seguinte:

a) o processo administrativo deve ser instaurado por decisão do gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações do Banrisul, de ofício ou por solicitação do gestor do contrato, por meio de documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deve:

- (i) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
- (ii) indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
- (iii) de acordo com a necessidade dos fatos, designar o agente ou comissão formada por agentes da COMPANHIA para realizar o processo administrativo;
- (iv) determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

b) a intimação deve ser realizada na forma prevista no Artigo 84 ou por qualquer outro meio;

c) a defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de *e-mail*;

d) o agente ou comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

e) o licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;

f) produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, mediante comunicação formal prévia;

g) deve ser produzido parecer jurídico, à exceção dos processos para a aplicação da penalidade de advertência;

h) o processo, devidamente instruído, deve ser enviado ao Superintendente Executivo da Unidade de Contratações e Pagadoria, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o parecer jurídico;

i) a decisão deve ser publicada no sítio eletrônico do BANRISUL, comunicada diretamente ao licitante ou ao contratado;

j) o licitante ou contratado pode interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade referida na alínea “h” deste item; e,

k) O recurso deve ser objeto de decisão motivada da autoridade superior à referida na alínea

“h” deste item, que deve ser publicada nos mesmos meios previstos na alínea “i” desde item.

2 – Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013 (“Lei 12.846”), o processo administrativo deve seguir as regras da Lei 12.846 e da Lei Estadual 15.612, de 06 de maio de 2021, do Estado do Rio Grande do Sul (“Lei Estadual 15.612”).

3 – A COMPANHIA pode celebrar o acordo previsto no Artigo 17 da Lei 12.846, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na Lei 13.303, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

a) o acordo deve ser proposto pelo contratado ou interessado, obrigando-se a reparar integralmente os prejuízos causados e, conforme o caso, executar o objeto contratado, de acordo com as condições contratadas, podendo-se ajustar prazos para a execução a partir da formalização do acordo;

b) o acordo pode reduzir 2/3 (dois terços) da multa prevista no contrato e isentar o contratado ou interessado da aplicação da sanção de suspensão temporária;

c) no caso de prática de atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, na forma do Artigo 5º da Lei 12.846, o acordo pressupõe o atendimento pelo contratado ou interessado dos requisitos para o acordo de leniência, conforme o Artigo 16 da Lei 12.846;

d) o acordo deve ser submetido à análise jurídica e após ouvido o Diretor da área, submetido a análise e aprovação da Diretoria.

4 – Nas hipóteses de inadimplemento contratual, em que a multa projetada não ultrapasse o limite de R\$1.000,00 (mil reais) e, desde que a conduta cometida represente mínima ofensividade, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, poderá a COMPANHIA, a seu exclusivo critério e mediante motivação, dispensar a instauração de Processo Administrativo de apuração de responsabilidade, em atenção ao princípio da insignificância.

SEÇÃO 7 – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Artigo 111 Convênios e Termos de Cooperação

1 – Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos entre a COMPANHIA e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

a) a convergência de interesses entre as partes;

b) a execução em regime de mútua cooperação;

c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

e) a análise prévia acerca de condenações pela prática de infrações à Lei 12.846, através de consulta perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio BANRISUL, observada a abrangência da penalidade e/ou outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso; e,

f) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da COMPANHIA, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo dirigente ou administrador seja uma dessas pessoas.

2 – A celebração de convênio depende da aprovação prévia pelo Diretor responsável pela demandante, a partir da análise de plano de trabalho apresentado pelo gestor da área demandante, que deve conter, conforme o caso, o seguinte:

a) os encargos dos partícipes do convênio;

b) metas do convênio e formas de auferi-las;

c) previsão de aporte financeiro, assim como sua forma e cronograma de repasse, que deve ser empregado exclusivamente no objeto do convênio;

d) se o convênio compreender aporte de recursos próprios pelo partícipe, comprovação de que eles estão devidamente assegurados;

e) prazos e meios para a comprovação, por meio de evidências, de uso dos repasses, cujo não atendimento impedem a realização de repasses subsequentes;

f) prazos e etapas de execução, de vigência, previsão de encerramento e possibilidade de denúncia;

g) destinação dos bens remanescentes;

h) obrigação do partícipe de prestação de contas final, com a obrigação de restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo partícipe.

3 – A seleção de projetos pode ser realizada, conforme conveniência da COMPANHIA, por meio de chamamento público.

4 – Os repasses devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta específica para cada um dos convênios, observando-se o seguinte:

a) os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou outra aplicação que preserve o seu valor real, em instituição financeira, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês;

b) as receitas financeiras auferidas na forma da alínea anterior devem ser computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que deve integrar a prestação de contas do convênio;

c) junto com a prestação de contas, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos à **COMPANHIA**, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial e medidas de cobrança e responsabilização pessoal do partícipe e de seus administradores e dirigentes.

5 – Os convênios sujeitam-se às regras sobre a formalização de contratos previstas neste Regulamento.

6 – Os convênios podem ser alterados, de acordo com a conveniência dos partícipes, sem a observância de limites percentuais ou prazos preestabelecidos, respeitados os parâmetros do item 1 deste Artigo, sendo obrigatório, para cada alteração, Plano de Trabalho específico, submetido à análise jurídica e homologado pela autoridade competente.

7 – O termo de cooperação pode ser firmado pela COMPANHIA diante de interesses mútuos, visando, dentre outros, à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projeto de pesquisa, desenvolvimento & inovação (PD&I), devendo-se observar, no que couber, as disposições sobre os convênios.

Artigo 112 Protocolo de Intenções

1 – O protocolo de intenções pode ser firmado pela COMPANHIA visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

2 – Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos, bem como termo de confidencialidade, com o compromisso das partes de tomarem todas as medidas de governança para assegurar o sigilo das informações.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 113 Aprovação e Vigência

1 – O presente Regulamento deve ser aprovado pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da COMPANHIA, o que é condição para que entre em vigência.

2 – Eventuais atualizações deste Regulamento devem ser encaminhadas para aprovação pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da COMPANHIA, o que é condição para que entrem em vigência.

Artigo 114 Disposições Gerais e Transitórias

1 – Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior, os processos administrativos internos referentes à licitação pública ou contratação direta, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres, que tenham sido autorizados pela autoridade competente ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento, inclusive eventuais prorrogações.

2 – A COMPANHIA pode emitir normativas para disciplinar e pormenorizar procedimentos deste Regulamento, bem como expedir orientações interpretativas. Todos os casos omissos podem ser disciplinados por normativa interna, aprovada pela Diretoria.

3 – Eventuais alterações de nomenclaturas de Áreas, Unidades e/ou Gerências, bem como de ferramentas e sistemas que estejam referidas neste regulamento deverão ser ajustadas de forma a atualizar o presente Regulamento, mediante aprovação pela Diretoria e pelo Conselho de Administração.

4 – Caberá à Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul promover os ajustes mencionados no item 3 e manter documento de atualização publicado no sítio eletrônico do grupo BANRISUL.

5 – A atualização anual dos valores referidos no item 8 do Artigo 14, deste Regulamento, será realizada pela Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Advogado: empregado que exerce a função de Assessor Jurídico ou Gerente Executivo na Assessoria Jurídica do BANRISUL, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitação e contrato.

Agente do Grupo BANRISUL: empregado e/ou representante do Grupo BANRISUL.

Agente de fiscalização técnica (fiscal do contrato): empregado que responde pela fiscalização da parte técnica do contrato.

Agente de fiscalização administrativo (analista administrativo): empregado que responde pela fiscalização da parte administrativa do contrato.

Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pela SEGURIDADE ou pela CORRETORA DE SEGUROS.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Anteprojeto de engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da COMPANHIA, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade: Diretoria e/ou Conselho de Administração de cada empresa do grupo com poder de decisão.

Autoridade competente: autoridade com poder de decisão indicada no Artigo 7º deste Regulamento.

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

Certificado de Registro Cadastral: É o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com o grupo BANRISUL, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação Semi-integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

Credenciamento: processo por meio do qual a COMPANHIA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas da COMPANHIA.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação Internacional: a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Mergers and Acquisitions (M&A): operações de fusões, aquisições e de negociações de participação, ações ou ativos entre sociedades.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Padronização: procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Plano de Continuidade de Negócios: documento que indica conjunto de ações e providências que visam a garantir a continuidade de contrato de tecnologia da informação e comunicação (TIC) durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do contrato, com

a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à contratada.

Política de integridade ou de conformidade: conjunto de normas e ações do Grupo BANRISUL que tem como objetivo orientar a conduta de todos os seus empregados e de todos aqueles que se relacionam com o Grupo BANRISUL, de modo a promover a integridade, a transparência e a redução de riscos de atitudes violem as normas do BANRISUL a que faz referência o § 1º do Artigo 9º da Lei 13.303.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da Lei 13.303.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do Artigo 42 da Lei 13.303.

Prorrogação de Prazo: extensão de prazo contratual.

Regulamento: o presente Regulamento.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Sobrepreço: Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Superfaturamento: Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da COMPANHIA, caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços;

Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela COMPANHIA.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.